

**NOTA TÉCNICA n.º 12/2024**  
**DIRETORIA CIENTÍFICA E DIRETORIA DE DIREITOS DA**  
**PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

**PROJETO DE LEI N.º 4.614/2024 - NOVAS REGRAS**  
**DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

**IBDP**20  **anos**  
Instituto Brasileiro de *Direito Previdenciário*

## NOTA TÉCNICA CONJUNTA n.º 01/2024 - DIRETORIA CIENTÍFICA E DIRETORIA DE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### Projeto de Lei n.º 4.614/2024- Novas Regras do Benefício de Prestação Continuada - BPC

1.	Resumo.....	4
2.	Introdução .....	4
3.	Contexto Social e Econômico .....	6
4.	Análise do Projeto de Lei nº 4.614/2024 .....	7
5.	Alterações na Elegibilidade ao BPC e Cálculo da Renda Familiar.....	10
5.1	<i>Impacto da Coabitação em Famílias de Baixa Renda .....</i>	<i>12</i>
5.2	<i>Envelhecimento Populacional, Desproteção e Cenário Socioeconômico .....</i>	<i>14</i>
5.3	<i>Arranjos Domiciliares e Vulnerabilidade Econômica.....</i>	<i>18</i>
5.4	<i>Inadequação do critério de renda bruta .....</i>	<i>21</i>
5.5	<i>Risco de aumento da judicialização e efeito contraproducente na contenção de gastos .....</i>	<i>22</i>
6.	Crescimento Econômico, Previsão Orçamentária e Desproteção Social .....	22
6.1	<i>O Papel do BPC na Economia dos Municípios .....</i>	<i>33</i>
7.	Alteração do Conceito de Deficiência e Acesso ao BPC .....	36
7.1	<i>Contexto.....</i>	<i>36</i>
7.2	<i>Estrutura da proposta .....</i>	<i>36</i>
7.3	<i>Indicadores Nacionais sobre Deficiência .....</i>	<i>44</i>
7.4	<i>Coexistência de Sistemas e o Impacto na Judicialização .....</i>	<i>48</i>
8.	Conclusão .....	49
9.	Propostas do IBDP .....	50
9.1	<i>Fortalecimento de Políticas Públicas de Inclusão no Mercado de Trabalho e de Ações Afirmativas: .....</i>	<i>50</i>
9.2	<i>Estímulo ao Empreendedorismo: .....</i>	<i>51</i>
9.3	<i>Extensão do Auxílio-Inclusão: .....</i>	<i>51</i>
9.4	<i>Revisão e Flexibilização das Contribuições Previdenciárias: .....</i>	<i>51</i>



**IBDP**

Instituto Brasileiro de  
**Direito Previdenciário**

9.5	<i>Fortalecimento das Ações Educativas e de Sensibilização:</i> .....	51
9.6	<i>Parcerias Estratégicas:</i> .....	51
9.7	<i>Intensificação da Fiscalização dos Benefícios Concedidos:</i> .....	51
10.	<b>Referências</b> .....	<b>59</b>

## 1. Resumo

O Projeto de Lei nº 4.614/2024 apresenta alterações substanciais na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e nos critérios de gerenciamento de benefícios assistenciais, com vistas a alinhar as políticas sociais ao Arcabouço Fiscal e fomentar a sustentabilidade das contas públicas. As principais ações propostas incluem:

1. **Inclusão da análise patrimonial** como critério de elegibilidade ao Benefício de Prestação Continuada (BPC).
2. **Redefinição do conceito de núcleo familiar**, abrangendo todos os residentes no mesmo domicílio, independentemente de vínculo financeiro ou estado civil.
3. Retomada do conceito de deficiência anterior à adequação da Lei pela internalização da Convenção Internacional sobre os direitos das Pessoas com deficiência. Alteração do conceito de pessoa com deficiência, bem como do método da avaliação da deficiência, priorizando a análise médica, sobretudo de incapacidade laboral.
4. Proibição de deduções não previstas em lei no cálculo da renda per capita.
5. **Consideração da renda bruta** como base para a verificação da elegibilidade.

Embora o projeto vise à racionalização das despesas e à melhor focalização dos recursos, levanta preocupações quanto ao impacto das mudanças na acessibilidade à proteção social, especialmente para populações vulneráveis. Esta nota técnica avalia os potenciais efeitos econômicos, sociais e fiscais das medidas propostas, considerando a relação entre sustentabilidade financeira e inclusão social. Conclui-se que, embora a proposta busque aprimorar a eficiência do gasto público, apresenta limitações significativas para alcançar o equilíbrio econômico esperado e pode restringir o acesso a direitos fundamentais.

## 2. Introdução

O cenário macroeconômico brasileiro, conforme apontado no *Relatório de Acompanhamento Fiscal* (SENADO, 2024) e em análises do Ministério da Economia, caracteriza-se por um crescimento econômico superior às projeções iniciais, embora marcado por pressões inflacionárias persistentes e déficits fiscais recorrentes. Entre janeiro e outubro de 2024, o governo central acumulou um déficit primário de R\$ 62,9 bilhões, mesmo com o aumento da arrecadação. Este contexto evidencia a necessidade de ajustes nas políticas públicas que promovam a estabilidade fiscal sem comprometer o dever constitucional de assegurar proteção social às parcelas mais vulneráveis da população.

Diante desse cenário, o Poder Executivo apresentou ao Congresso Nacional um conjunto de medidas denominado “pacote fiscal”, cujo objetivo é harmonizar a busca por equilíbrio orçamentário com a continuidade de programas de assistência e transferência de renda. Entre essas propostas, destaca-se o Projeto de Lei nº 4.614/2024, de autoria do Deputado José Guimarães, que propõe

alterações significativas na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e em legislações correlatas, afetando diretamente o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e outras políticas assistenciais.

As principais mudanças sugeridas pelo **PL nº 4.614/2024** incluem:

1. A **exigência de cadastro biométrico** para concessão e manutenção de benefícios.
2. A revisão periódica do Cadastro Único (CadÚnico) a cada 24 meses.
3. A inclusão de bens patrimoniais no cálculo da renda familiar como critério de elegibilidade ao BPC.
4. A **redefinição do conceito de núcleo familiar**, abrangendo todos os residentes no mesmo domicílio, independentemente de vínculo financeiro ou estado civil.
5. A alteração do conceito de pessoa com deficiência, bem como do método da avaliação da deficiência, priorizando a análise médica, sobretudo de incapacidade laboral e do impedimento em si.
6. A proibição de deduções não previstas em lei no cálculo da renda per capita e a consideração da renda bruta como base para esse cálculo.
7. A imposição de limites ao crescimento real do salário-mínimo e a integração de bases de dados para maior controle das políticas assistenciais.

Ademais, o PL ajusta o aporte de recursos ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) a indicadores inflacionários, em conformidade com a Lei Complementar nº 200/2023 (Arcabouço Fiscal), e amplia os controles sobre a composição familiar beneficiária do Programa Bolsa Família.

A justificativa parlamentar para essas alterações está alinhada aos objetivos de racionalizar as despesas públicas e atender às metas fiscais, sem negligenciar os direitos sociais. Contudo, as propostas têm gerado preocupações acerca da acessibilidade aos benefícios, incluindo o potencial de exclusão de beneficiários historicamente protegidos, a intensificação de desigualdades regionais e os impactos negativos na dinâmica local de renda e emprego. Essas preocupações ganham relevância quando consideradas evidências empíricas que destacam o papel central do BPC e do Bolsa Família na redução da pobreza — hoje em níveis historicamente baixos (27,4% de pobreza monetária e 4,4% de extrema pobreza em 2023) — e na consolidação de redes de proteção social, que atuam como importantes estabilizadores automáticos em períodos de instabilidade econômica.

Esta nota técnica busca analisar, de forma abrangente, a coerência normativa e os efeitos práticos das alterações propostas no PL nº 4.614/2024. A análise considera tanto o cumprimento das exigências do Arcabouço Fiscal e a sustentabilidade do gasto público quanto os impactos sobre a inclusão social, a redução da pobreza extrema e a promoção da equidade no acesso às políticas assistenciais. O objetivo é fornecer subsídios técnicos e críticos para a apreciação legislativa, situando a discussão no cruzamento entre a responsabilidade fiscal e o imperativo constitucional de garantir o mínimo existencial à população mais vulnerável.

### 3. Contexto Social e Econômico

A assistência social no Brasil desempenha um papel estratégico na mitigação da pobreza e na redução das desigualdades sociais. Programas como o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o Bolsa Família são pilares fundamentais dessa política, representando cerca de 90% das transferências sociais do país. Esses instrumentos de proteção social garantem renda mínima a milhões de famílias em situação de vulnerabilidade e atuam como mecanismos centrais na promoção da equidade social. Nos últimos anos, observaram-se avanços significativos nos indicadores de pobreza, com taxas de pobreza monetária e extrema pobreza registradas em 27,4% e 4,4% da população, respectivamente, em 2023. Esses resultados são atribuídos, em grande medida, à ampliação da cobertura dos referidos programas, especialmente no período pós-pandemia, quando a necessidade de redes de proteção social tornou-se ainda mais evidente.

Além do impacto direto sobre as famílias beneficiadas, estudos do IPEA têm demonstrado que os programas de transferência de renda possuem efeitos multiplicadores na economia local, promovendo o dinamismo do comércio e fortalecendo cadeias produtivas de base em municípios de baixa arrecadação. Em muitos desses municípios, os valores pagos a título de BPC e Bolsa Família superam os repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), configurando-se como instrumentos de estabilização socioeconômica. Conforme o Atlas da Vulnerabilidade Social (IPEA, 2021), esses programas são essenciais não apenas para o alívio da pobreza, mas também para a coesão social e a redução das disparidades regionais.

Contudo, o contexto econômico atual impõe desafios crescentes à manutenção e expansão dessas políticas. Apesar de um crescimento econômico superior às expectativas iniciais, a inflação permanece uma preocupação, e os déficits fiscais recorrentes demandam medidas que conciliem responsabilidade fiscal e proteção social. Entre janeiro e outubro de 2024, o déficit primário do governo central alcançou R\$ 62,9 bilhões, evidenciando a necessidade de maior eficiência na alocação de recursos públicos. Nesse sentido, as transferências de renda, embora indispensáveis para a redução das desigualdades, também pressionam o orçamento público, exigindo revisões periódicas dos critérios de elegibilidade e dos mecanismos de focalização.

A revisão desses critérios é especialmente relevante no caso do BPC, que, diferentemente do Bolsa Família, não possui contrapartidas e atende grupos em condições de vulnerabilidade particularmente agudas, como pessoas com deficiência e idosos em situação de extrema pobreza. A análise do IPEA (Nota Técnica nº 86, 2023) reforça que qualquer modificação nos critérios de concessão deve ser cuidadosamente calibrada para evitar a exclusão de beneficiários que, embora economicamente vulneráveis, possam ser desconsiderados por alterações nas métricas de elegibilidade.

Adicionalmente, a importância dos programas assistenciais transcende o âmbito doméstico, atuando como estabilizadores automáticos em períodos de crise econômica. Conforme o IPEA

(Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional, 2022), esses programas têm demonstrado eficácia em amortecer os efeitos das crises econômicas, evitando o aprofundamento das desigualdades e promovendo resiliência social. No entanto, o Arcabouço Fiscal, instituído pela Lei Complementar nº 200/2023, impõe limites rígidos ao crescimento real das despesas públicas, criando um ambiente em que a ampliação de políticas sociais deve ser acompanhada de maior eficiência e racionalidade.

No debate sobre o PL nº 4.614/2024, destaca-se o papel do BPC e do Bolsa Família não apenas na garantia de mínimos existenciais, mas também como instrumentos de política pública que sustentam o desenvolvimento socioeconômico local. As propostas de alteração nos critérios de concessão e revisão dos benefícios, que incluem mudanças no conceito de família, critérios patrimoniais e integração de bases de dados, devem ser analisadas em um contexto que reconheça as interdependências entre crescimento econômico, desigualdade, proteção social e sustentabilidade fiscal. O desafio, portanto, é encontrar um modelo que preserve os avanços na inclusão social, sem comprometer a responsabilidade fiscal, de forma a consolidar os resultados já alcançados e evitar retrocessos nos indicadores de pobreza e desigualdade.

Assim, o contexto social e econômico brasileiro, caracterizado por conquistas importantes na redução da pobreza e desafios estruturais no financiamento das políticas sociais, oferece o cenário propício para um debate aprofundado sobre as propostas legislativas em curso. A análise criteriosa do PL nº 4.614/2024 deve considerar a complexidade das variáveis envolvidas e buscar soluções que aliem equidade, eficiência e sustentabilidade no enfrentamento das desigualdades sociais.

#### **4. Análise do Projeto de Lei nº 4.614/2024**

A assistência social no Brasil desempenha um papel fundamental na mitigação da pobreza e na redução das desigualdades, estruturando-se em torno de programas-chave, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o Bolsa Família. Esses instrumentos representam juntos cerca de 90% das transferências sociais realizadas no país, configurando-se como um pilar essencial de sustentação de renda para milhões de famílias em situação de vulnerabilidade.

Nos últimos anos, houve uma queda significativa nos indicadores de pobreza monetária e extrema pobreza, que em 2023 atingiram 27,4% e 4,4% da população, respectivamente. Esses avanços refletem, em grande medida, o aumento da cobertura e da eficácia do BPC e do Bolsa Família, especialmente no período pós-pandemia. Durante esse intervalo, esses programas desempenharam um papel fundamental na garantia de renda mínima para grupos tradicionalmente excluídos do sistema produtivo formal, reforçando as redes de proteção social no Brasil.

O Projeto de Lei nº 4.614/2024 propõe alterações abrangentes e estruturais em dispositivos das seguintes leis:

- Lei nº 8.171/1991
- Lei nº 8.742/1993 (LOAS)
- Lei nº 10.633/2002

- Lei nº 14.601/2023

Essas mudanças estabelecem novos critérios e regras, incluindo: a **exigência de cadastro biométrico** para concessão e manutenção de benefícios; a revisão periódica do Cadastro Único (CadÚnico) para atualização de dados a cada 24 meses; a **redefinição de conceitos para o Benefício de Prestação Continuada (BPC)**, como o cálculo da renda familiar com inclusão de bens patrimoniais e a priorização da incapacidade laboral na avaliação da deficiência; a **limitação ao aumento real do salário-mínimo**, alinhando-o aos indicadores inflacionários; a **imposição de obrigações às concessionárias de serviços públicos** na disponibilização de dados, visando maior controle e transparência; a fixação de parâmetros para o aporte de recursos ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), em consonância com o Arcabouço Fiscal.

Essas alterações refletem uma tentativa de ajustar as políticas assistenciais às metas fiscais e de eficiência administrativa, ao mesmo tempo em que levantam preocupações quanto ao impacto sobre os beneficiários mais vulneráveis.

Os quadros a seguir organizam, de forma sistemática, as novas previsões introduzidas pelo PL nº 4.614/2024, bem como suas repercussões nas leis mencionadas, permitindo uma análise detalhada e comparativa dos dispositivos vigentes e das propostas legislativas.

ASPECTO	LEGISLAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DO PL 4614/2024	REDAÇÃO PROPOSTA NO PL
Critério de Deficiência	Deficiência analisada sob o modelo biopsicossocial considerando barreiras sociais e ambientais para a inclusão da pessoa com deficiência.	Alterar o conceito, retornando ao conceito anterior à adequação pela Convenção Internacional sobre os direitos das Pessoas com Deficiência, mudando o conceito atual de deficiência, limitando-a ao critério biomédico, exigindo incapacidade para vida independente e para o trabalho, com registro obrigatório no CID.	“Art. 20. § 2º Para fins de concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata o caput, a pessoa com deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, sendo sempre obrigatório o registro, nos sistemas informacionais utilizados para a concessão do benefício de prestação continuada, do código da Classificação Internacional de Doenças (CID). “Art. 40-B. § 3º Para fins de concessão do benefício de prestação continuada, a avaliação do grau de deficiência e impedimento referido no caput deve considerar que a pessoa com deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, sendo sempre obrigatório o registro, nos sistemas informacionais utilizados para a concessão do BPC, do código da Classificação Internacional de Doenças (CID).”
Conceito de Família	Composição familiar baseada no CadÚnico, incluindo pessoas que compartilhem	Inclui pessoas que não coabitam, desde que contribuam financeiramente	Art. 20. ..... § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta: I - pelo requerente; II - pelo cônjuge ou pelo companheiro; e



# IBDP

Instituto Brasileiro de  
Direito Previdenciário

	renda e despesas no mesmo domicílio, desde que não tenham núcleo familiar próprio (filhos casados).	para o requerente, sem reduzir sua renda a menos de um salário mínimo.	III - desde que vivam sob o mesmo teto: a) pelos pais e, na ausência de um deles, pela madrasta ou pelo padrasto; b) pelos irmãos; c) pelos filhos e pelos enteados; e d) pelos menores tutelados. § 1º-A O requisito de coabitação para consideração do vínculo familiar referido no § 1º, inciso III, poderá ser afastado na hipótese de os indicados nas alíneas "a", "b" ou "c" contribuírem para a subsistência do requerente sem diminuir a própria renda familiar mensal a valor inferior a um salário mínimo per capita
Renda Familiar	Permite algumas deduções específicas para cálculo da renda per capita.	Vedação de deduções não previstas em lei e inclusão de rendimentos brutos.	§ 3º-A O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família, sendo vedadas deduções não previstas em lei.
Critério Patrimonial	Não há limitação explícita de patrimônio para elegibilidade ao BPC.	Pessoas com bens acima do limite de isenção do Imposto de Renda são consideradas capazes de prover sua manutenção.	§ 3º-B Considera-se possuir meios de prover a sua própria manutenção a pessoa que esteja na posse ou tenha a propriedade de bens ou direitos, inclusive de terra nua, que supere o limite de isenção referente ao seu patrimônio, para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
Atualização do CadÚnico	Não há prazo fixo para atualização cadastral.	Atualização obrigatória a cada 24 meses, sob pena de suspensão do benefício.	Art. 21-B. Os beneficiários do benefício de prestação continuada, quando não estiverem inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou quando estiverem com o cadastro desatualizado há mais de vinte e quatro meses, deverão regularizar a situação nos seguintes prazos, contados a partir da efetiva notificação bancária ou por outros canais de atendimento:
Cadastro Biométrico	Não exigido.	Obrigatório para concessão, manutenção e renovação de benefícios.	Art. 1º É requisito obrigatório para concessão, manutenção e renovação de benefícios da seguridade social documento com cadastro biométrico realizado pelo Poder Público, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.
Revisão Cadastral	Não especificada.	Cronograma de revisão cadastral para cadastros desatualizados há mais de 18 meses, com início em 2025.	Art. 2º § 2º O estoque de cadastros desatualizados há dezoito meses ou mais de famílias integrantes dos programas ou dos benefícios de que trata o caput será objeto de cronograma de atualização específico implementado a partir de 2025, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.
Critério de Concessão do BPC	Não há obrigatoriedade de registro do CID para concessão do benefício.	Registro obrigatório do código do CID nos sistemas informacionais para análise e concessão do benefício.	Vide primeiro item da tabela.
Revogação de Benefícios	Algumas rendas, como benefícios assistenciais no grupo familiar,	Revoga a exclusão dessas rendas para cálculo da elegibilidade.	Vide item 3 da tabela.

	podem ser desconsiderada.		
--	------------------------------	--	--

Esses quadros reúnem as disposições introduzidas e modificadas pelo PL nº 4.614/2024, facilitando a compreensão sistemática da proposta legislativa, a seguir, os principais pontos da proposta de mudança serão analisados detalhadamente, considerando a compatibilidade com a ordem constitucional, os reflexos sobre a população beneficiária, o equilíbrio entre proteção social e sustentabilidade fiscal, bem como a adequação dos procedimentos administrativos e cadastrais exigidos.

## 5. Alterações na Elegibilidade ao BPC e Cálculo da Renda Familiar

Ao vincular o critério patrimonial à elegibilidade, o PL desconsidera a *situação concreta* do requerente, como a **iliquidez dos bens, dívidas existentes e necessidades específicas do grupo familiar**. Muitos bens considerados “patrimônio” pela legislação do Imposto de Renda — imóveis, veículos, objetos de uso pessoal ou investimentos — não possuem liquidez imediata para garantir a subsistência. Assim, a norma assume equivocadamente que o patrimônio pode ser convertido em renda disponível para sustento próprio.

Sob a perspectiva da proteção social, a proposta também colide com **políticas habitacionais voltadas para populações de baixa renda**. Em diversos estados brasileiros, programas habitacionais fornecem moradias populares a famílias vulneráveis como forma de reduzir sua exposição à pobreza e garantir um direito básico à moradia. Entretanto, ao incluir bens patrimoniais no cálculo da renda familiar, a norma poderia penalizar beneficiários que recebem essas casas populares. O resultado seria paradoxal: enquanto o indivíduo teria um imóvel para residir, ele poderia perder o direito ao BPC, ficando sem renda suficiente para custear despesas básicas como alimentação, saúde e manutenção do próprio lar.

A relevância econômica e social do BPC não se limita ao titular do benefício. Estudos do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) indicam que 80% do orçamento das famílias beneficiárias provém do BPC e, em 47% dos casos, o benefício representa 100% da renda familiar. Esses dados revelam que o BPC além de contribuir para a sobrevivência do beneficiário, também favorece a subsistência de todo o núcleo familiar, frequentemente composto por cuidadores que precisam abdicar do mercado de trabalho para atender às necessidades do idoso ou da pessoa com deficiência.

Além disso, a concessão de benefícios assistenciais tem impacto expressivo na **economia local dos municípios**. Em muitos casos, os valores pagos a título de BPC e outros benefícios sociais superam os repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Esse fluxo financeiro dinamiza o comércio, gera empregos e fortalece as economias locais. Dados da ANFIP apontam que benefícios

assistenciais, como o BPC, contribuem para a redução da pobreza extrema, afastando 12,8% da população desse estado de vulnerabilidade<sup>1</sup>:

Regiões	2017 (%T)	2017 (%T %)	2023 (%T)	2023 (%T %)	Nº de Municípios na Região	% Municípios onde Benefícios > Arrecadação
Centro-Oeste	362	7,4	354	7,1	467	75,8
Nordeste	1631	33,3	1639	33,0	1794	91,4
Norte	373	7,6	379	7,6	450	87,3
Sudeste	1462	29,9	1483	29,9	1668	89,0
Sul	1068	21,8	1095	22,1	1191	91,9
Total	4896	100,0	4964	100,0	5570	89,1

2

Ignorar o impacto dos benefícios assistenciais na economia local e na sustentabilidade dos municípios pode gerar consequências adversas que vão além da proteção social, incluindo **novos desequilíbrios fiscais e econômicos**. Ao reduzir o fluxo financeiro proveniente do BPC e de outros programas sociais, a proposta do governo compromete uma fonte significativa de dinamização econômica, especialmente em municípios com baixa arrecadação e forte dependência de transferências federais.

A redução na circulação de recursos assistenciais tende a enfraquecer o comércio local, diminuir a geração de empregos e, conseqüentemente, ampliar a vulnerabilidade das famílias que já enfrentam limitações econômicas severas. Esse efeito cascata pode resultar em um ciclo de retração econômica que afeta diretamente as receitas municipais, reduzindo a arrecadação de tributos locais, como o ISS (Imposto Sobre Serviços), e aumentando a pressão sobre outros programas públicos de assistência.

Ademais, ao fragilizar a rede de proteção social, a proposta legislativa corre o risco de criar uma demanda por serviços emergenciais, como assistência à saúde, acolhimento institucional e políticas de combate à fome. Esses custos adicionais, embora deslocados para outras áreas, inevitavelmente recaem sobre os cofres públicos, tornando a medida contraproducente em relação ao objetivo declarado de atingir o equilíbrio fiscal.

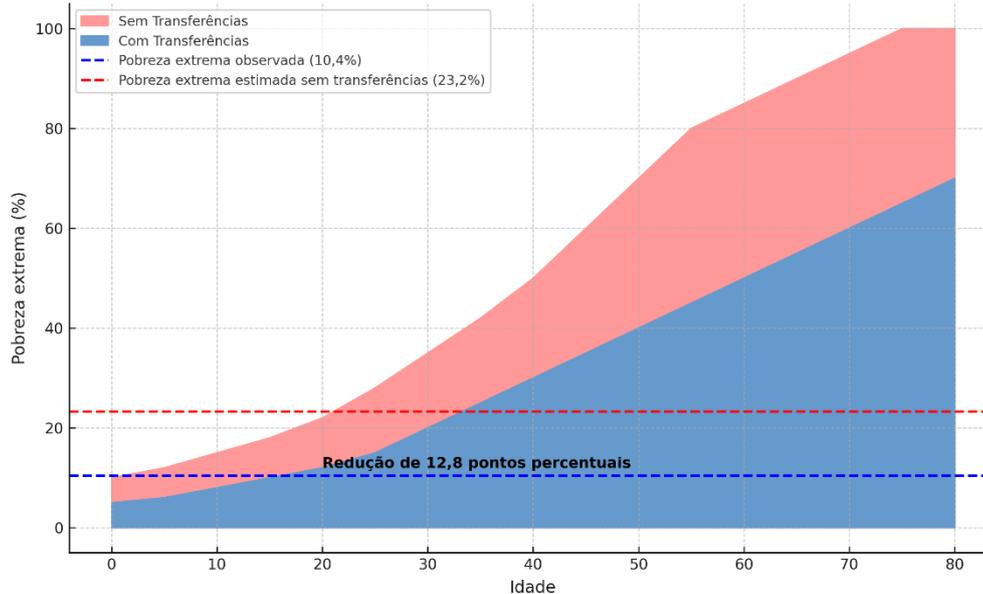
Portanto, ao limitar o acesso a benefícios como o BPC, o governo não apenas compromete a subsistência das famílias diretamente afetadas, mas também ameaça a sustentabilidade econômica de municípios e regiões inteiras. A consequência disso é um potencial intensificação das desigualdades regionais, o que pode agravar os desafios fiscais no longo prazo, dificultando ainda mais a estabilidade econômica e social que a proposta busca alcançar.

Por fim, dentro do propósito essencial de proteção social e de erradicação da pobreza, os dados colhidos pela ANFIP concluem que a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, como o benefício de prestação continuada, afastam da pobreza extrema um número significativo de pessoas, reduzindo a taxa em 12,8 pontos percentuais:

<sup>11</sup>

<sup>2</sup> ANFIP. A Previdência Social e a Economia dos Municípios. Revisada e Atualizada. 8ª ed. 2024

**Impacto da proteção social sobre a pobreza extrema na população, por idade, 2022 (%)**



Nessa perspectiva, a inclusão de bens patrimoniais como critério de elegibilidade pode resultar em exclusão de beneficiários legítimos e, conseqüentemente, em um aumento do número de pessoas em situação de pobreza extrema. Por outro lado, a simples existência de patrimônio não se traduz automaticamente em capacidade de sustento, sobretudo em contextos de alta vulnerabilidade social e econômica.

Assim, a proposta legislativa, ao focar exclusivamente em critérios objetivos, como patrimônio declarado, deixa de lado a complexidade das realidades enfrentadas pelas famílias beneficiárias. Embora busque maior controle fiscal e eficiência, a norma pode falhar em cumprir seu propósito principal: garantir um mínimo existencial às pessoas em situação de vulnerabilidade, além de colidir com outras políticas assistenciais e comprometer a economias dos Municípios.

O critério patrimonial, embora tenha mérito na busca de objetividade, não considera a multiplicidade de fatores sociais, econômicos e familiares que influenciam a capacidade real de subsistência. Ao suprimir a análise contextual e aplicar parâmetros rígidos, o PL nº 4.614/2024 pode fragilizar o sistema de proteção social, aumentando a exclusão e aprofundando desigualdades.

A próxima seção examinará detalhadamente os desafios associados à aplicação desse critério, abordando suas repercussões em arranjos domiciliares, no envelhecimento populacional e na sustentabilidade das políticas assistenciais.

## 5.1 Impacto da Coabitação em Famílias de Baixa Renda

Em contextos de baixa renda, é comum que diferentes núcleos familiares coabitem para dividir despesas básicas, como aluguel, água e luz, buscando reduzir custos em meio à escassez de recursos.

No entanto, essa coabitação não implica, necessariamente, no compartilhamento total da renda entre os moradores. Ao considerar a totalidade da renda de todos os habitantes do domicílio, sem diferenciar a efetiva dependência econômica, o Projeto de Lei nº 4.614/2024 incorre no risco de inflar artificialmente a renda familiar per capita, excluindo do Benefício de Prestação Continuada (BPC) pessoas que, embora coabitem, não possuem acesso aos recursos financeiros dos demais moradores.

O projeto, conforme justificado em seu item 5, visa realizar um "ajuste na definição do conceito de família para fins de renda de elegibilidade ao BPC". Segundo a justificativa, "tais medidas objetivam aperfeiçoar o funcionamento de programas e o pagamento de benefícios, destinando-os a quem realmente precisa, e ajustar o ritmo de crescimento de algumas despesas, de modo a compatibilizar, especialmente, a garantia de direitos e a sustentabilidade fiscal." Contudo, ao ampliar o conceito de família para incluir todos os coabitantes e, em certos casos, até familiares não residentes, a proposta compromete sua própria lógica ao desconsiderar a realidade das relações financeiras e arranjos familiares nas populações de baixa renda.

Uma das mudanças mais problemáticas introduzidas pelo PL é a inclusão no cálculo da renda de cônjuges ou companheiros que não coabitam no mesmo domicílio. Dados do **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** mostram que processos de divórcio judicial no Brasil têm duração média de 718 dias (mais de dois anos), durante os quais cônjuges frequentemente residem separadamente. No entanto, o texto do projeto não prevê mecanismos claros para lidar com situações de separação de fato, separação de corpos ou convivência em domicílios distintos.

Além disso, estudos divulgados pela **Agência Brasil em 2023** revelam que mais de 70% dos pais abandonam seus filhos em razão de deficiência ou doenças raras. Nessas situações, a responsabilidade recai quase exclusivamente sobre a mãe, que já enfrenta dificuldades significativas para conciliar os cuidados intensivos com a obtenção de renda. Exigir dessa genitora que comprove o término da união conjugal, sem mecanismos adequados para verificar a separação de fato, representa um ônus desproporcional, que agrava sua condição de vulnerabilidade.

Outro ponto controverso é a possibilidade de incluir, no cálculo da renda familiar, auxílios financeiros provenientes de familiares não residentes, desde que essa contribuição não reduza a renda do contribuinte para menos de um salário mínimo per capita<sup>3</sup>. Tal medida ignora que, em muitos casos, esses familiares não possuem vínculo econômico direto com o requerente, estando, muitas vezes, afastados em razão de contextos familiares desestruturados. Ao impor a esses familiares a obrigação de contribuir financeiramente, a norma não só contraria os princípios constitucionais de autonomia e dignidade, mas também fomenta a desarmonia familiar, criando potenciais conflitos em vez de promover a coesão social.

---

<sup>3</sup> Importante destacar que até para a concessão do Benefício de Bolsa Família, o conceito de família se restringe aqueles que residem sob o mesmo teto :

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: - família: núcleo composto de uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio, e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas; - renda familiar mensal: soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos aqueles rendimentos indicados no

§ 1º deste artigo e em regulamento; - renda familiar per capita mensal: razão entre a renda familiar mensal e o total de integrantes da família; e - domicílio: local que serve de moradia à família.

Embora o objetivo declarado do projeto seja conter o crescimento das despesas assistenciais e promover a sustentabilidade fiscal, a medida pode, na prática, produzir o efeito contrário. Ao excluir beneficiários legítimos por critérios inadequados e desconectados da realidade social, **o PL pode transferir a carga para outras áreas do orçamento público**. Pessoas em situação de vulnerabilidade que perderem o acesso ao BPC serão forçadas a recorrer a serviços emergenciais, como assistência à saúde, abrigos e programas de combate à fome, que também geram custos significativos para o Estado.

Além disso, ao enfraquecer o poder aquisitivo das famílias mais vulneráveis, a medida pode desestabilizar economias locais, especialmente em municípios onde os recursos do BPC superam os repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Isso **resulta em uma retração econômica que reduz a arrecadação tributária**, agravando ainda mais o desequilíbrio fiscal que o projeto pretende corrigir.

Outro aspecto problemático é a incoerência do conceito de família adotado pelo PL em relação a outros programas sociais, como o Bolsa Família, que considera apenas os residentes sob o mesmo teto. Essa disparidade compromete a uniformidade das políticas públicas, gerando insegurança jurídica e dificultando sua implementação.

Por fim, ao tratar famílias de baixa renda como homogêneas e desconsiderar a complexidade dos arranjos familiares, o PL subestima a multiplicidade de fatores que influenciam a composição de renda familiar. A ausência de uma análise contextual pode resultar em exclusões injustas, comprometendo a eficácia redistributiva do BPC.

O PL nº 4.614/2024, ao propor alterações no conceito de família e na forma de cálculo da renda, apresenta uma abordagem simplista para questões de alta complexidade, o que invariavelmente **resultará em ajuizamento de milhares de ações judiciais em busca de melhor acomodação da norma à realidade fática de cada grupo familiar**.

Em vez de promover ganhos fiscais reais, a medida pode intensificar os desafios econômicos e sociais, ampliando desigualdades e pressionando outras áreas do orçamento público. Uma análise mais criteriosa e alinhada à realidade das populações de baixa renda é indispensável para garantir que os objetivos de justiça social e sustentabilidade fiscal sejam efetivamente alcançados.

## 5.2 Envelhecimento Populacional, Desproteção e Cenário Socioeconômico

O Brasil enfrenta um acelerado processo de envelhecimento populacional, com um aumento expressivo no número de idosos e pessoas com deficiência que, em sua maioria, não possuem meios próprios de subsistência. Esse cenário impõe ao Estado a necessidade de políticas assistenciais que atendam às demandas específicas dessa população, como despesas com medicamentos, cuidados pessoais e adaptação do ambiente doméstico. No entanto, o Projeto de Lei nº 4.614/2024 propõe alterações que restringem o acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), um dos principais

instrumentos de proteção social, o que pode resultar em desproteção massiva e, paradoxalmente, aumentar a pressão fiscal sobre outras áreas do orçamento público.

O envelhecimento populacional brasileiro é evidente nos dados do **Censo Demográfico de 2022**, que indicam que as pessoas com 60 anos ou mais representam 15,8% da população, um contingente de 32,1 milhões de indivíduos, marcando um crescimento de 47,9% desde 2010. Projeções do **IBGE** estimam que esse número chegará a 41,2 milhões (19%) em 2030 e 53,6 milhões (24,3%) em 2040. Esse aumento demanda políticas mais inclusivas, não apenas pela ampliação do grupo populacional, mas também pela crescente necessidade de amparo social, especialmente para aqueles que não têm acesso a aposentadoria ou outros meios de renda.

O BPC é uma ferramenta de política social necessária para garantir condições mínimas de sobrevivência a idosos e pessoas com deficiência em situação de pobreza extrema. Ao contrário do **Bolsa Família**, que funciona como um complemento à renda de famílias pobres ativas no mercado de trabalho, o BPC é uma substituição de renda destinada a pessoas que não têm capacidade de prover seu sustento devido à idade avançada ou limitações funcionais. Dados do **Anuário Estatístico da Previdência Social (AEPS)** indicam que, em 2022, o BPC atendia 2,4 milhões de idosos e 2,8 milhões de pessoas com deficiência, sendo a maioria (60%) composta por mulheres.

A proposta do PL, ao impor critérios rígidos para elegibilidade, como a inclusão de bens patrimoniais no cálculo da renda per capita, pode excluir beneficiários legítimos. Um exemplo prático é o de uma idosa que vive sozinha em um imóvel rural improdutivo. Apesar de esse bem não gerar renda, sua inclusão no cálculo pode afastá-la do BPC, deixando-a sem meios para custear suas necessidades básicas, agravadas pela idade avançada e limitações de saúde. Essa exclusão, além de intensificar a vulnerabilidade social, contradiz o objetivo de sustentabilidade fiscal, pois desloca a demanda para serviços emergenciais de saúde, habitação e assistência alimentar, que têm custos elevados para o Estado.

Essa inflexibilidade desconsidera a necessidade de avaliar casos concretos, prática comum em decisões judiciais que frequentemente ampliam o alcance do benefício em razão das condições específicas dos requerentes. O impacto das mudanças tende a ser mais severo nas regiões mais pobres do país, onde o BPC desempenha papel central na redução da pobreza extrema e na dinamização econômica local.

Por outro lado, os dados do **Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União (CGU)** mostram que os recursos destinados ao Bolsa Família (R\$ 14,1 bilhões em novembro de 2024) superam os valores despendidos com o BPC, apesar de ambos serem essenciais para o combate à pobreza<sup>4</sup>.

Essa constatação já é suficiente para antecipar um futuro cenário, no qual o programa Bolsa-Família será sobrecarregado pela possível contenção do BPC. Mesmo cenário que se verificará nas políticas assistenciais Municipais e Estaduais, que serão sobrecarregadas pela redução da cobertura federal do BPC.

---

<sup>4</sup> Fonte: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/11/bolsa-familia-chega-a-20-77-milhoes-de-familias-em-novembro-com-42-mil-novos-beneficiarios>

Ressalte-se que, no entanto, diferentemente do Bolsa Família, o BPC tem um impacto mais profundo na redução da indigência, como evidencia o estudo do **IPEA**, que aponta que apenas 0,78% dos idosos com 65 anos ou mais viviam com renda familiar per capita de até um quarto de salário mínimo em 2014<sup>5</sup>.

Ao restringir o acesso ao BPC, o PL nº 4.614/2024 coloca em risco essa conquista, potencialmente elevando o número de pessoas em situação de indigência. Além disso, o corte no acesso ao BPC pode desestabilizar economias locais, especialmente nas regiões mais vulneráveis, onde o benefício representa uma fonte significativa de renda. Isso reduz o consumo, enfraquece o comércio local e diminui a arrecadação tributária, o que, a longo prazo, pode resultar em **desequilíbrios fiscais maiores do que os supostos ganhos iniciais**.

O Anuário da Previdência Social-AEPS, em dezembro de 2022, o BPC atendia 2,4 milhões de idosos e 2,8 milhões de pessoas com deficiência. Cerca de 60% dos benefícios concedidos de BPC idoso são para mulheres.<sup>6</sup> Esse dado incida um possível processo de maior vulnerabilidade da população feminina com a medida, contrapondo-se à demanda da agenda mundial que exige políticas de igualdade de oportunidades às mulheres<sup>7</sup>.

Proporção de mulheres idosas de 65 anos ou mais beneficiárias do BPC segundo escolaridade e raça/cor (%) – Brasil, 2019 e 2022.

2019			
	NEGRO	NÃO NEGRO	TOTAL
Sem instrução e menos de 1 ano de estudo	13,6	6,8	20,4
Fundamental incompleto	21,7	13,7	35,4
Fundamental completo ou mais	4,4	3,4	7,8
<b>Total</b>	<b>39,7</b>	<b>24,0</b>	<b>63,7</b>
2022			
	NEGRO	NÃO NEGRO	TOTAL
Sem instrução e menos de 1 ano de estudo	11,5	4,6	16,1
Fundamental incompleto	21,7	13,4	35,1
Fundamental completo ou mais	6,0	5,4	11,4
<b>Total</b>	<b>39,2</b>	<b>23,4</b>	<b>62,6</b>

Distribuição percentual do número de moradores nos domicílios com beneficiários do BPC de 65 anos ou mais. Brasil e Regiões – 2019

<sup>5</sup>Consultar em : [https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2301.pdf](https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_2301.pdf).

<sup>6</sup> <http://proceedings.science/encontro-abep/abep-2024/trabalhos/os-arranjos-domiciliares-dos-idosos-atendidos-pelo-beneficio-de-prestacao-contin?lang=pt-br>

<sup>7</sup> CARVALHO, Daniele Fernandes. OS ARRANJOS DOMICILIARES DOS IDOSOS ATENDIDOS PELO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). In: ANAIS DO XXIII ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 2024, Brasília. Anais eletrônicos Campinas, Galoá, 2024. Disponível em: <<https://proceedings.science/encontro-abep/abep-2024/trabalhos/os-arranjos-domiciliares-dos-idosos-atendidos-pelo-beneficio-de-prestacao-contin?lang=pt-br>> Acesso em: 06 Dez. 2024.

**IBDP**Instituto Brasileiro de  
Direito Previdenciário

	<b>1 morador</b>	<b>2 moradores</b>	<b>3 ou 4</b>	<b>5 ou mais</b>	<b>Total</b>
Brasil	24,4	31,4	31,3	12,9	100,0
Região Norte	20,4	25,6	31,7	22,3	100,0
Região Nordeste	23,6	28,2	30,9	17,3	100,0
Região Sudeste	25,8	35,7	30,8	7,7	100,0
Região Sul	28,2	32,0	32,0	7,7	100,0
Região Centro-Oeste	23,8	34,0	32,9	9,2	100,0

Fonte: IBGE/PNAD Contínua, microdados.

Distribuição percentual do número de moradores nos domicílios com beneficiários do BPC de 65 anos ou mais. Brasil e Regiões – 2022

	<b>1 morador</b>	<b>2 moradores</b>	<b>3 ou 4</b>	<b>5 ou mais</b>	<b>Total</b>
Brasil	22,5	32,7	32,3	12,5	100,0
Região Norte	16,7	23,9	37,4	22,1	100,0
Região Nordeste	18,8	29,0	37,9	14,3	100,0
Região Sudeste	25,6	34,3	30,3	9,8	100,0
Região Sul	27,3	41,8	23,2	7,6	100,0
Região Centro-Oeste	24,2	41,9	22,9	11,0	100,0

Fonte: IBGE/PNAD Contínua, microdados.

Condição no domicílio dos homens de 65 anos ou mais de idade beneficiários por grupo de idade, 2019 e 2022 (%)

	<b>2019</b>				<b>Total</b>
	<b>65 a 69 anos</b>	<b>70 a 74 anos</b>	<b>75 a 79 anos</b>	<b>80 anos ou mais</b>	
Pessoa responsável	71,3	65,3	67,3	53,0	65,3
Cônjuge	18,5	26,1	19,6	19,0	20,9
Outro parente	9,3	7,9	12,3	25,7	12,7
Outro morador	0,9	0,7	0,8	2,3	1,1
<b>Total</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>

	<b>2022</b>				<b>Total</b>
	<b>65 a 69 anos</b>	<b>70 a 74 anos</b>	<b>75 a 79 anos</b>	<b>80 anos ou mais</b>	
Pessoa responsável	58,3	58,1	62,6	61,9	59,8
Cônjuge	23,4	25,2	23,8	19,1	23,1
Outro parente	15,6	15,9	12,8	18,4	15,7
Outro morador	2,6	0,9	0,8	0,5	1,4
<b>Total</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>

Fonte: IBGE/PNAD Contínua, microdados.

Condição no domicílio das mulheres de 65 anos ou mais de idade beneficiárias por grupo de idade, 2019 e 2022 (%)

2019					
	65 a 69 anos	70 a 74 anos	75 a 79 anos	80 anos ou mais	Total
Pessoa responsável	61,7	66,6	59,1	50,4	60,1
Cônjuge	23,6	19,9	16,8	9,4	18,0
Outro parente	14,3	13,4	23,6	38,3	21,2
Outro morador	0,4	0,2	0,5	1,9	0,7
<b>Total</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>

2022					
	65 a 69 anos	70 a 74 anos	75 a 79 anos	80 anos ou mais	Total
Pessoa responsável	64,1	66,8	63,2	49,0	61,7
Cônjuge	19,8	15,4	13,5	9,9	15,4
Outro parente	16,0	17,1	22,5	40,7	22,4
Outro morador	0,1	0,7	0,9	0,4	0,5
<b>Total</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>

Fonte: IBGE/PNAD Contínua, microdados.

Distribuição da renda per capita dos domicílios onde vivem os idosos de 65 anos ou mais beneficiários (%), 2019 e 2022.

	2019	2022
Até ½ salário mínimo	17,4	15,8
Mais de ½ até 1 salário mínimo	57,0	57,6
Mais de 1 até 2 salários mínimos	21,1	21,6
Mais de 2 salários mínimos	4,5	5,0
<b>Total</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>

Fonte: IBGE/PNAD Contínua, microdados.

### 5.3 Arranjos Domiciliares e Vulnerabilidade Econômica

Em famílias de baixa renda, os arranjos domiciliares frequentemente são complexos, envolvendo parentes, agregados e até indivíduos sem vínculos familiares diretos, que compartilham o espaço para reduzir custos. Esses arranjos refletem estratégias de sobrevivência diante de restrições econômicas, mas nem sempre representam um efetivo compartilhamento de renda entre os coabitantes.

Esses arranjos podem incluir:

- Filhos(as) divorciados(as) que retornam temporariamente à casa dos pais;
- Padrastos ou madrastas que passam a residir com os filhos de relacionamentos anteriores de seus cônjuges;
- Amigos ou parentes distantes que compartilham o domicílio por conveniência econômica.

Apesar dessa diversidade, muitos desses núcleos mantêm dinâmicas econômicas independentes e não compartilham integralmente os recursos financeiros. Ao ampliar o conceito de família para incluir todos os coabitantes no cálculo da renda, o Projeto de Lei nº 4.614/2024 corre o

risco de inflar artificialmente a renda per capita do requerente, excluindo beneficiários legítimos que não têm acesso ao suporte financeiro dos demais moradores.

A figura 1 representa a distribuição dos membros nas posições familiares do Cadastro Único, das quais 95% das pessoas estão concentradas nas três posições mais comuns: filhos (47,5%), responsável pela unidade familiar (33,9%) e cônjuge ou companheiro (13,3%). A tabela 1 mostra que 89% das famílias do Cadastro Único são formadas apenas por estas três posições familiares, sendo que a composição familiar modal é formada por RF-FILHOS com 36,8% das famílias.

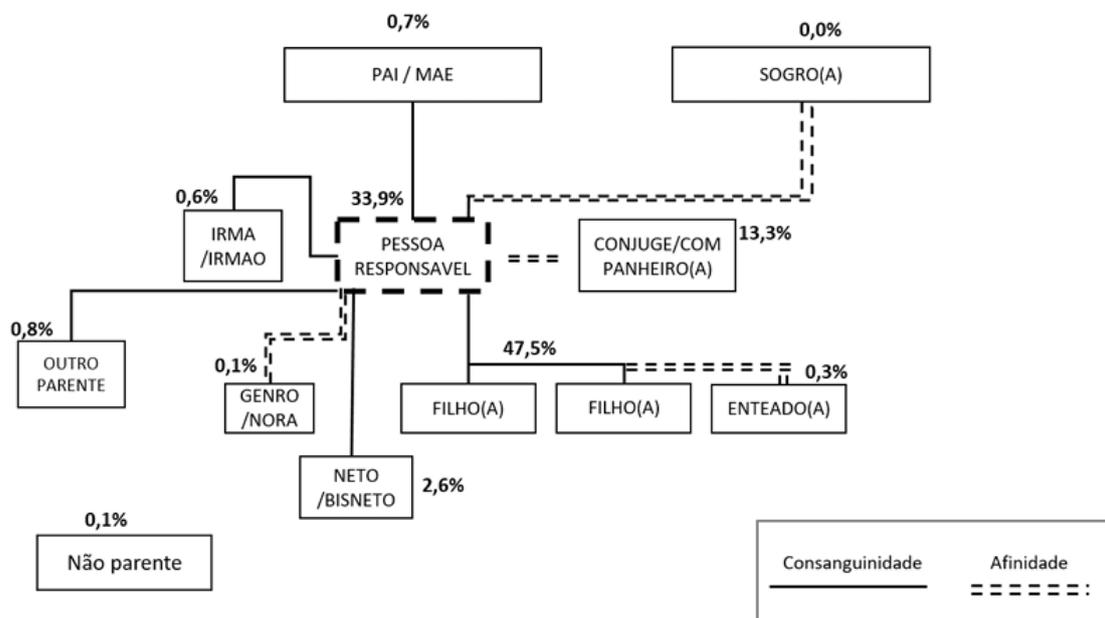
Tabela 1: Composições familiares mais frequentes no Cadastro Único

Composições	N.famílias	(%)	(%) acumulada
RF e filhos	10.137.682	36,8	36,8
RF, cônjuge e filhos	7.614.355	27,6	64,4
RF	4.632.553	16,8	81,3
RF e cônjuge	2.172.675	7,9	89,2
Outros	2.988.410	10,8	100,0
Total	27.545.675	100,0	100,0

Fonte: Elaboração própria a partir dos microdados do Cadastro Único de setembro/2016.

\* RF = responsável pela família

Figura 1: Estrutura familiar e relações de parentesco no Cadastro Único



Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Cad. Único de setembro/2016

O termo “nuclear”, exposto na definição de família, remete a possibilidade de haver em um domicílio mais de um núcleo familiar, ou seja, famílias conviventes. Estas são famílias que compartilham apenas despesas habituais do domicílio, como aluguel, água e luz, mas não compartilham outras despesas, como alimentação e vestuário. Como veremos na seção de limitações, as famílias conviventes podem inclusive ter relações de parentesco entre si. Nestes casos, o método

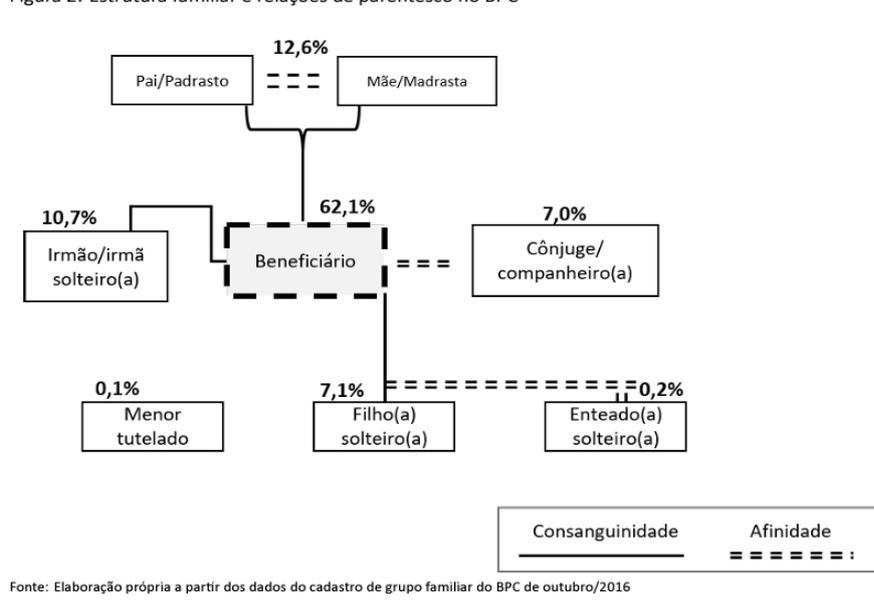
de reclassificação aqui proposto não será capaz de levar em conta tais relações familiares. Entretanto, as famílias conviventes correspondem a apenas 3,7% das famílias do Cadastro Único.

O conceito de família adotado pelo BPC difere daquele utilizado em programas como o **Cadastro Único**, que considera como família a unidade nuclear composta por indivíduos que compartilham renda e despesas no mesmo domicílio. No entanto, o BPC, conforme definido pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), inclui no núcleo familiar apenas aqueles que residem sob o mesmo teto e possuem determinados graus de parentesco, como cônjuge, filhos solteiros e menores tutelados.

As alterações propostas no PL nº 4.614/2024 introduzem uma nova perspectiva ao permitir a inclusão de familiares não coabitantes que contribuem financeiramente para a subsistência do requerente, desde que essa contribuição não comprometa sua própria renda a menos de um salário mínimo per capita. Embora a intenção seja ampliar a focalização dos recursos, a proposta ignora as dificuldades práticas de comprovação dessas contribuições e aumenta a burocracia, o que pode retardar ou inviabilizar o acesso ao benefício.

Além disso, as mudanças desconsideram a complexidade dos arranjos familiares contemporâneos, especialmente em contextos de vulnerabilidade. Um núcleo familiar coabitante pode compartilhar despesas de aluguel, água e luz sem que isso implique em dependência econômica direta. Ignorar essas nuances pode gerar exclusões indevidas, prejudicando idosos e pessoas com deficiência que dependem do BPC para sua sobrevivência.<sup>8</sup>

Figura 2: Estrutura familiar e relações de parentesco no BPC



As alterações no conceito de família e nos critérios de renda propostas pelo PL nº 4.614/2024, embora visem aprimorar a focalização dos recursos públicos, apresentam uma visão limitada das dinâmicas familiares de baixa renda no Brasil. A rigidez dos critérios, somada às dificuldades de

<sup>8</sup> Em casos de situação de rua ou condição de acolhimento em instituições de longa permanência, os familiares devem estar na mesma condição que o requerente do benefício para serem incluídos em seu grupo familiar.

comprovação das contribuições financeiras de familiares não coabitantes, pode excluir beneficiários legítimos, reduzir a efetividade do BPC e gerar consequências contraproducentes para o equilíbrio fiscal. Além disso, a judicialização massiva dessas novas regras pode aumentar os custos administrativos e enfraquecer a confiança no sistema de assistência social.

Portanto, para que o BPC continue cumprindo seu papel de proteção social, é imprescindível que as políticas considerem não apenas a coabitação, mas também a efetiva dependência econômica e as especificidades dos arranjos familiares, respeitando as garantias constitucionais e promovendo justiça social.

#### 5.4 Inadequação do critério de renda bruta

A proposta de utilizar a renda bruta como critério para determinar a elegibilidade ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), conforme previsto no PL nº 4.614/2024, apresenta uma abordagem descolada da realidade socioeconômica das famílias vulneráveis. A assistência social no Brasil, consagrada pela Constituição Federal, destina-se a garantir um mínimo existencial às pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente àquelas que não possuem meios próprios de subsistência ou cujo núcleo familiar não pode assegurar sua manutenção.

A renda bruta de uma família não reflete sua real capacidade de manutenção, pois não considera as despesas obrigatórias e inescapáveis que comprometem a renda disponível. Por exemplo, parte significativa da renda bruta de famílias vulneráveis é destinada a:

- **Gastos com saúde**, como medicamentos, terapias e tratamentos não cobertos pelo SUS;
- **Despesas habitacionais**, incluindo aluguel, contas de luz, água e gás;
- **Dívidas acumuladas**, muitas vezes geradas para atender necessidades básicas;
- **Custo de cuidados especiais**, especialmente em famílias com idosos ou pessoas com deficiência.

Dessa forma, ao considerar a renda bruta, desconsidera-se o impacto desses compromissos financeiros no orçamento familiar, ignorando que o valor efetivamente disponível para garantir a sobrevivência é muito inferior à renda bruta declarada. Isso pode levar à exclusão de pessoas que, na prática, estão em situação de extrema vulnerabilidade.

O objetivo fundamental da assistência social é amparar aqueles que não conseguem, por meios próprios ou por intermédio de seu núcleo familiar, prover sua subsistência. Utilizar a renda bruta como critério contraria essa finalidade, pois:

1. **Não mede a disponibilidade real de recursos:** A renda bruta é um indicador puramente teórico, que não reflete as condições concretas de vida e sobrevivência das famílias.
2. **Ignora despesas essenciais:** Ao desconsiderar gastos básicos e inadiáveis, o critério torna-se insensível às particularidades das famílias em situação de vulnerabilidade.

3. **Viola o princípio da equidade:** O critério desigualdade os beneficiários ao aplicar um cálculo que ignora os diferentes níveis de comprometimento da renda em cada contexto familiar.

Além de ser incompatível com o objetivo da assistência social, o uso da renda bruta como critério contradiz os fundamentos do modelo biopsicossocial. Este modelo considera as barreiras enfrentadas pelo indivíduo no acesso à participação plena na sociedade, analisando não apenas a renda nominal, mas o contexto social e econômico em que a pessoa está inserida.

A utilização da renda bruta como critério para o BPC é inadequada, pois não reflete a realidade das famílias vulneráveis e desconsidera as despesas essenciais que comprometem a renda disponível. O critério, em vez de promover a justiça social, tende a intensificar a exclusão de beneficiários legítimos, comprometendo o alcance da política assistencial. Portanto, o critério deveria ser revisado para considerar a **renda líquida disponível**, garantindo que o benefício atenda de forma efetiva àqueles que realmente necessitam.

## 5.5 Risco de aumento da judicialização e efeito contraproducente na contenção de gastos

Ao restringir o acesso ao BPC com base em critérios patrimoniais e de renda familiar rígidos, o PL nº 4.614/2024 pode gerar um aumento significativo da judicialização. Já há precedentes judiciais, como o Tema 185 do STJ e o Tema 27 do STF, que flexibilizam a interpretação da regra de renda per capita em favor de uma análise teleológica e constitucional, buscando atender às garantias fundamentais previstas na Constituição.

Esses julgados reafirmaram que a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo é apenas um indicador objetivo da miserabilidade, não sendo um limite absoluto. A jurisprudência consolidada reconhece a necessidade de analisar a situação concreta do requerente, levando em conta fatores como gastos extraordinários com saúde e dependência econômica, mesmo que os critérios legais não os contemplem expressamente.

Nada impede que os novos critérios propostos pelo PL sejam objeto de demandas judiciais em larga escala, com requerentes buscando interpretações mais inclusivas da norma. Esse cenário contraria os esforços do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para reduzir a judicialização previdenciária, criando um paradoxo: uma norma que visa restringir os benefícios pode, na prática, gerar mais litígios e custos administrativos para o Estado.

## 6. Crescimento Econômico, Previsão Orçamentária e Desproteção Social

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um dos principais instrumentos de proteção social no Brasil, sendo historicamente fundamental para a redução da pobreza e da extrema pobreza,

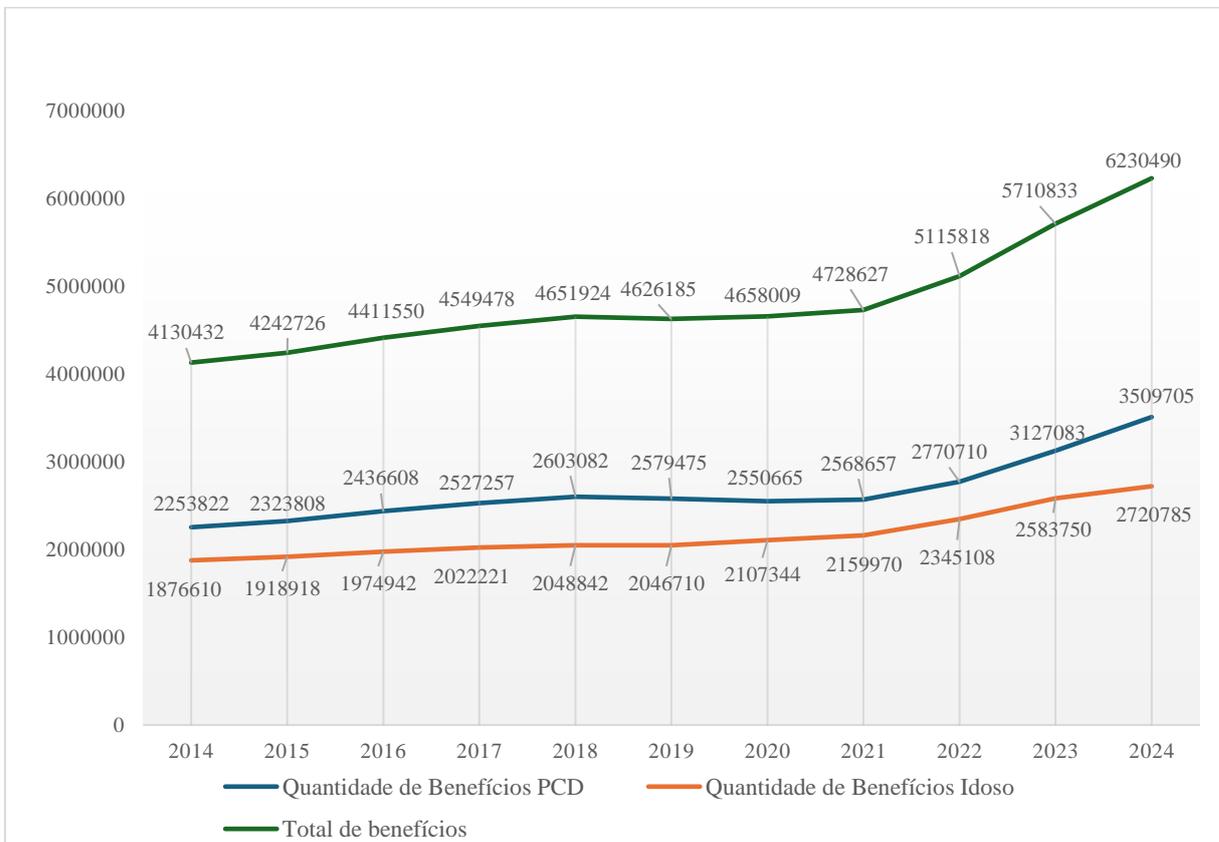
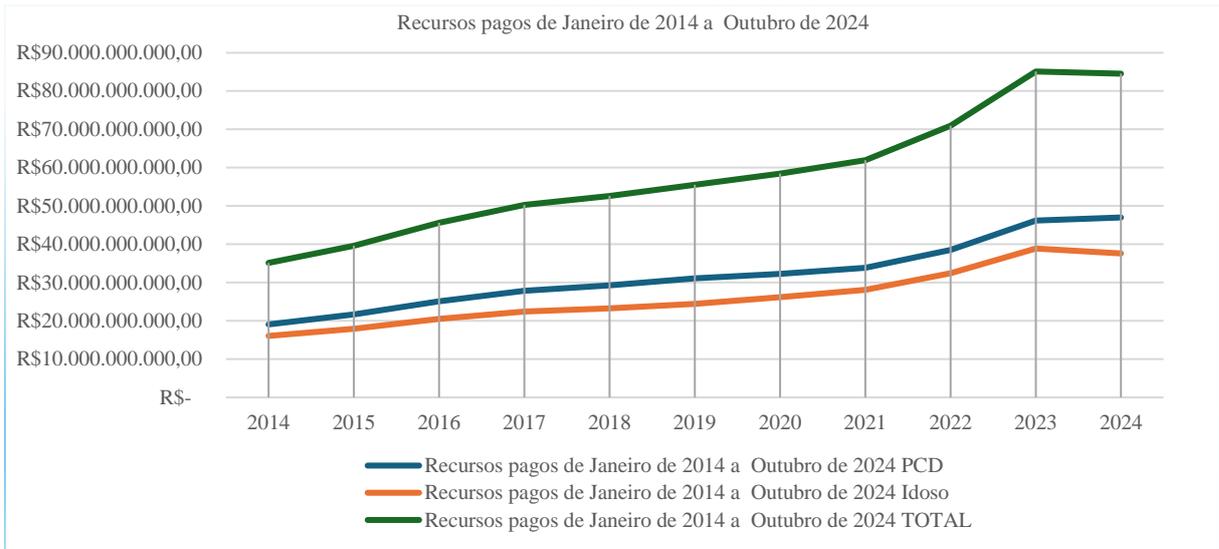
uma vez concedido a idoso ou à Pessoa com deficiência que não possuem meios para própria manutenção e não podem tê-la provida pelo núcleo familiar. Desde sua concepção, o BPC passou por ciclos de expansão e restrição, moldados pelas conjunturas econômicas e políticas. A implementação inicial enfrentou desafios no contexto do viés neoliberal da década de 1990, que priorizou políticas sociais focalizadas e restringiu o papel do Estado (IPEA, 2023). Entretanto, nos anos 2000, avanços importantes consolidaram o benefício como um mecanismo essencial para a inclusão social, especialmente com a flexibilização do conceito de deficiência e alterações no cálculo da renda familiar que ampliaram seu acesso (IPEA, 2023).

Estudos indicam que o período de maior crescimento na concessão do BPC coincidiu com a redução significativa da pobreza e da extrema pobreza no Brasil. Segundo o IBGE (2024), entre 2022 e 2023, a extrema pobreza caiu de 5,9% para 4,4% da população, enquanto a pobreza recuou de 31,7% para 27,4%. Esses dados refletem o impacto positivo das políticas de transferência de renda, como o BPC, que juntamente com o Programa Bolsa Família, representaram cerca de 90% de todas as transferências sociais do país. Em 2023, esses benefícios foram responsáveis por 57,1% da renda dos domicílios com renda per capita de até ¼ de salário-mínimo, reforçando sua importância no combate às desigualdades sociais (IBGE, 2024).

A tabela abaixo, replicada pelos gráficos a seguir, demonstram a evolução do número de beneficiários e dos valores gastos com o BPC nos últimos 10 anos<sup>9</sup>:

Ano	Quantidade de Benefícios		Total de beneficiários	Recursos pagos de Janeiro de 2014 a Outubro de 2024		
	PCD	Idoso		PCD	Idoso	TOTAL
<b>2014</b>	2253822	1876610	4130432	R\$19.070.187.136,63	R\$16.071.242.273,89	R\$35.141.429.410,52
<b>2015</b>	2323808	1918918	4242726	R\$21.680.230.972,98	R\$17.965.561.874,54	R\$39.645.792.847,52
<b>2016</b>	2436608	1974942	4411550	R\$25.086.304.481,75	R\$20.551.292.432,84	R\$45.637.596.914,59
<b>2017</b>	2527257	2022221	4549478	R\$27.855.992.868,83	R\$22.436.422.939,33	R\$50.292.415.808,16
<b>2018</b>	2603082	2048842	4651924	R\$29.292.630.579,02	R\$23.290.669.747,68	R\$52.583.300.326,70
<b>2019</b>	2579475	2046710	4626185	R\$31.124.933.826,74	R\$24.400.536.571,07	R\$55.525.470.397,81
<b>2020</b>	2550665	2107344	4658009	R\$32.252.167.796,39	R\$26.172.665.867,64	R\$58.424.833.664,03
<b>2021</b>	2568657	2159970	4728627	R\$33.845.944.335,77	R\$28.066.965.608,93	R\$61.912.909.944,70
<b>2022</b>	2770710	2345108	5115818	R\$38.507.685.429,10	R\$32.428.101.823,04	R\$70.935.787.252,14
<b>2023</b>	3127083	2583750	5710833	R\$46.228.722.632,82	R\$38.883.490.874,45	R\$85.112.213.507,27
<b>2024</b>	3509705	2720785	6230490	R\$46.988.566.214,13	R\$37.569.053.833,70	R\$84.557.620.047,83

<sup>9</sup> [https://www.mds.gov.br/relocrys/bpc/download\\_beneficiarios\\_bpc.htm](https://www.mds.gov.br/relocrys/bpc/download_beneficiarios_bpc.htm)

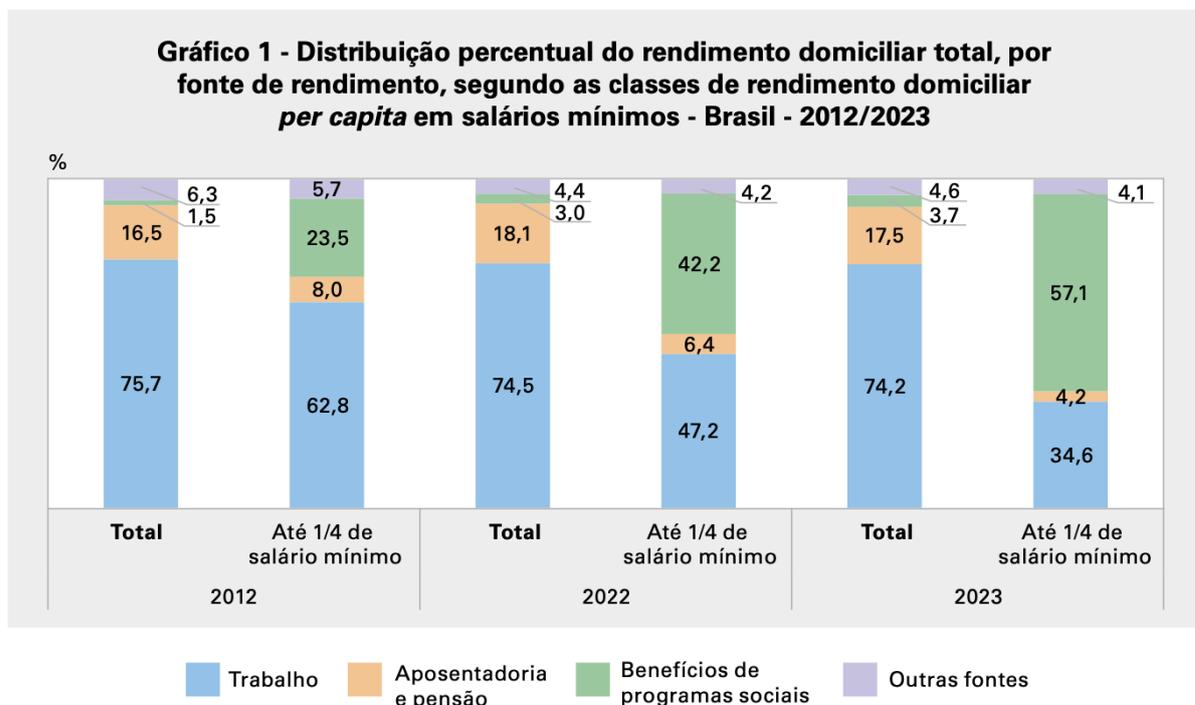


A temática da distribuição de renda vem sendo adotada de forma mais abrangente através das agendas internacionais de desenvolvimento, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, da Agenda 2030, promovida pelas Nações Unidas, que estabelecem objetivos e metas específicos para a redução da pobreza e desigualdade de renda. (IBGE, 2024)

A ampliação dos valores transferidos, o aumento dos benefícios médios e a inclusão de um público-alvo maior no Programa Bolsa Família, em comparação com sua versão original, consolidaram

sua relevância como um dos principais programas de transferência de renda no período pós-pandemia, iniciado com a implementação do Auxílio Emergencial em 2020. Conforme registrado nas edições mais recentes da Síntese de Indicadores Sociais (2021, 2022 e 2023), esses programas exerceram impactos significativos na redução da desigualdade de renda e da pobreza monetária, além de aumentar a contribuição dessas transferências na composição da renda dos domicílios com os menores rendimentos. (IBGE, 2024)

Essa tendência é evidenciada pela decomposição do rendimento domiciliar por classes de rendimento domiciliar total. Em 2012, no início da série da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do IBGE, os benefícios de programas sociais representavam 23,5% da renda dos domicílios com rendimento domiciliar per capita de até ¼ do salário mínimo. Esse percentual cresceu para 42,2% em 2022 e chegou a 57,1% em 2023. Considerando o total de domicílios, a participação dos programas sociais na composição da renda passou de 1,5% em 2012 para 3,7% em 2023 (IBGE, 2024).



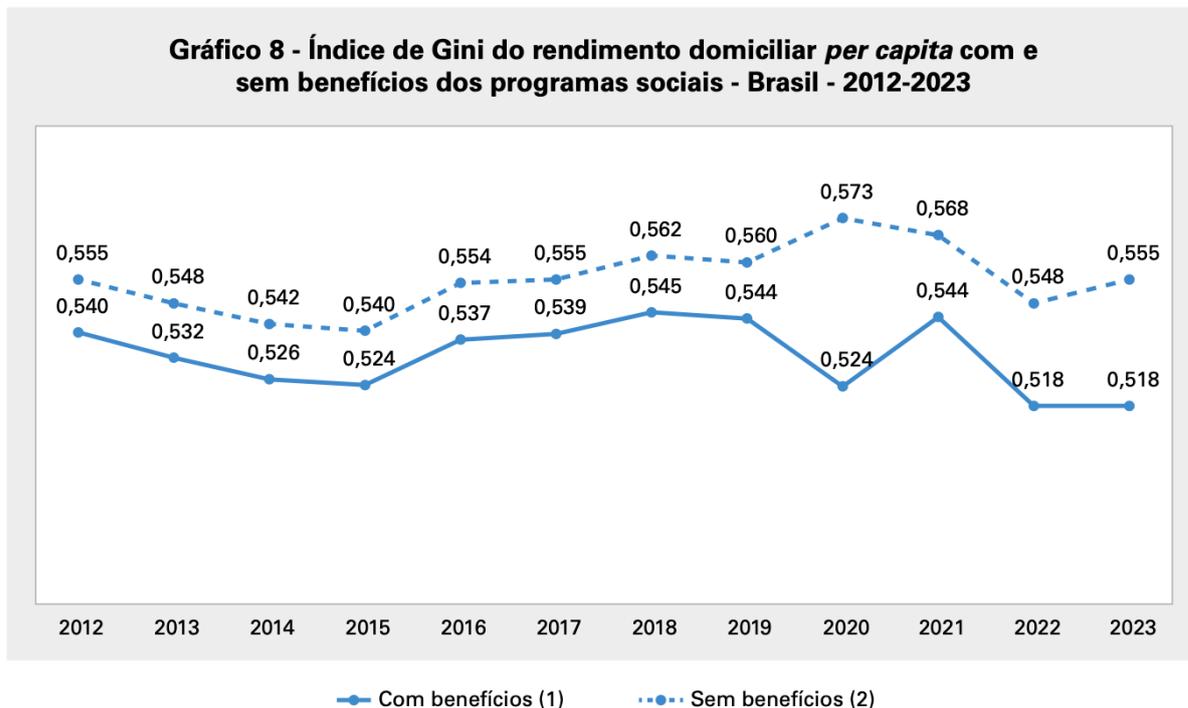
Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2012/2023.

Notas: 1. Dados consolidados de primeiras visitas em 2012 e 2023 de quintas visitas em 2022.

2. Benefícios de programas sociais incluem: Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada - BPC, Auxílio Emergencial e outros programas sociais governamentais.

Dessa forma, além de sua função social, o BPC desempenha um papel significativo na economia brasileira. Famílias beneficiadas movimentam o comércio local, especialmente em regiões de maior vulnerabilidade, gerando emprego e dinamizando economias locais. Dados do Banco Mundial (2023) mostram que, em 2023, os programas de transferência de renda, incluindo o BPC, contribuíram

para uma redução de 7,2% no índice de Gini<sup>10</sup> do Brasil, evidenciando sua eficácia na diminuição das desigualdades de renda. Sem esses benefícios, a extrema pobreza teria sido 6,8 pontos percentuais maior, enquanto a pobreza teria aumentado 5,0 pontos percentuais (IBGE, 2024; Banco Mundial, 2023).



Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2012-2023.

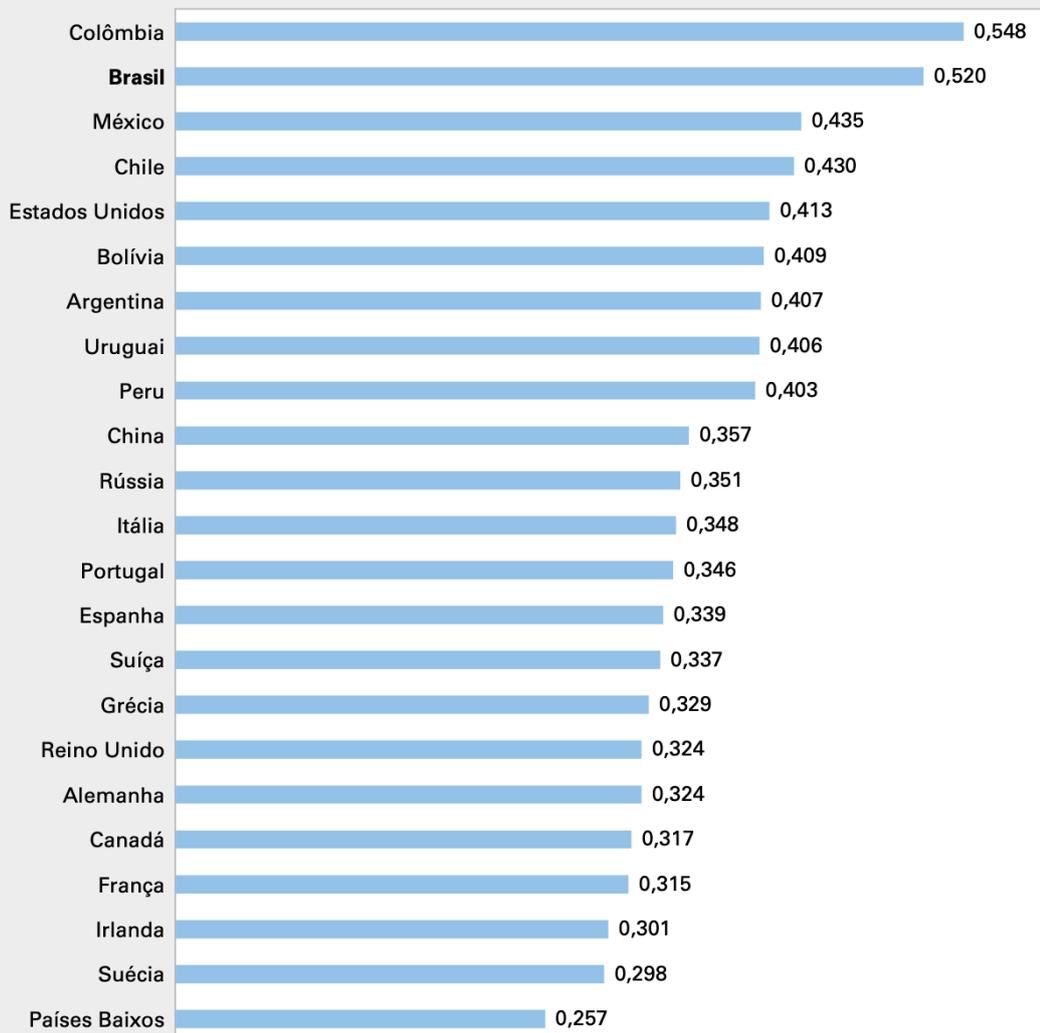
Nota: Dados consolidados de primeiras visitas de 2012 a 2019 e 2023 e quintas visitas de 2020 a 2022.

(1) Benefícios de programas sociais incluem: Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada - BPC, Auxílio Emergencial, entre outros programas sociais governamentais. (2) Exercício simulado com rendimento domiciliar *per capita* sem a presença de benefícios de programas sociais.

De acordo com a pesquisa realizada pelo IBGE (2024), em “Síntese de Indicadores Sociais. Uma análise das condições de vida da população brasileira 2024”, comparando-se o “índice de Gini para diferentes países, a partir da base de dados harmonizada pelo Banco Mundial. Dentre os 22 países selecionados o Brasil é o que apresenta o maior Gini, após a Colômbia, seguido pelos demais países latino-americanos e os Estados Unidos, que possuem padrões mais desiguais de distribuição de rendimentos. Ainda assim, com exceção da Colômbia, o indicador para nenhum desses países chegou próximo ao nível do Brasil, que passou de 0,500. Entre os países com os menores índices de Gini estão os Países Baixos, Suécia e Irlanda, com valores próximos a 0,300”.

<sup>10</sup> O índice de Gini é um dos principais indicadores que medem as desigualdades na distribuição de rendimentos, sendo utilizado para balizar políticas públicas de diferentes países. A construção deste indicador prevê a utilização de toda a informação disponível sobre rendimentos de uma população, considerando a distribuição como um todo e sintetizando-a em um único valor que varia de 0 a 1, sendo 0 a situação de perfeita igualdade na distribuição dos rendimentos e 1, de perfeita desigualdade, onde todo o rendimento estaria concentrado nas mãos de uma única pessoa. (IBGE, 2024)

**Gráfico 10 - Índice de Gini com ano de referência da última informação disponível, segundo os países selecionados**



Fonte: Distribution of income or consumption. In: World Bank. World development indicators. Washington, DC, [2022]. tab. 1.3. Disponível em: <http://wdi.worldbank.org/table>. Acesso em: out. 2024.

Notas: 1. Informações referentes a 2019: Canadá.

2. Informações referentes a 2020: Suíça e Alemanha, Rússia.

3. Informações referentes a 2021: Países Baixos, Suécia, Irlanda, França, Reino Unido, Grécia, Espanha, Portugal, Itália, Bolívia, Rússia e China.

4. Informações referentes a 2022: Peru, Uruguai, Argentina, Chile, México, Brasil, Colômbia e Estados Unidos.

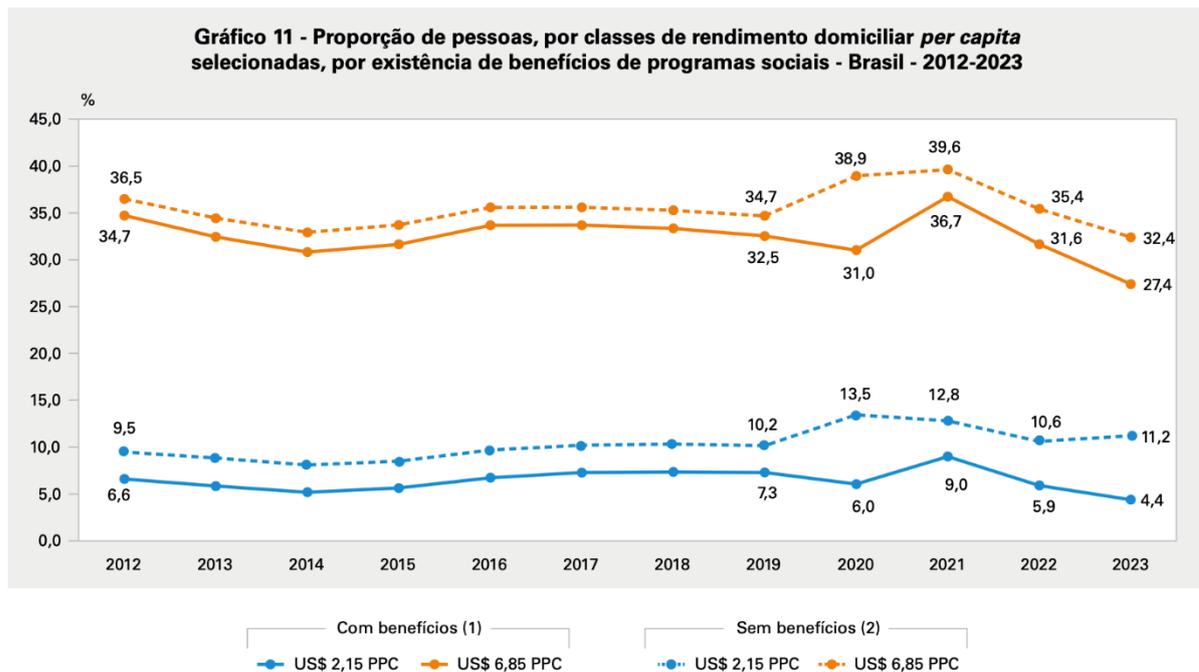
5. O resultado do Gini apresentado pelo Banco Mundial para o Brasil neste gráfico difere um pouco do apresentado no Gráfico 8 desta publicação, o que se deve ao provável tratamento nos dados feito pelo Banco para que haja harmonização dos índices entre os países.

O impacto do BPC também é evidenciado na análise regional. Entre 2022 e 2023, as Regiões Norte e Nordeste registraram as maiores reduções na extrema pobreza, com quedas de 2,0 e 2,7 pontos percentuais, respectivamente. Apesar disso, essas regiões ainda concentram a maior proporção de pessoas em situação de extrema pobreza e pobreza monetária, demonstrando a necessidade de

continuidade e fortalecimento de políticas como o BPC para promover uma distribuição mais equitativa de recursos (IBGE, 2024).

Não se pode desconsiderar que a vinculação do BPC ao salário-mínimo e sua concessão sem exigência de contribuição previdenciária garantem maior previsibilidade e segurança financeira para as famílias mais vulneráveis. No entanto, propostas recentes para alteração e restrição dos requisitos, com desvinculação ao salário-mínimo, alargamento do conceito de núcleo familiar e análise patrimonial, como previsto pelo Projeto de Lei nº 4.614/2024, ocasionará uma extrema redução nas concessões do benefício e uma ampliação na revisão daqueles concedidos, representando riscos significativos para a continuidade de seus impactos positivos na redução das desigualdades e no combate à pobreza. Estudos recentes indicam que as transferências de renda têm papel importante na formação da renda domiciliar, especialmente em um cenário onde o dinamismo do mercado de trabalho ainda não é suficiente para reduzir estruturalmente as desigualdades (IBGE, 2024; IPEA, 2023).

O Gráfico abaixo demonstra que, na hipótese de não existirem os benefícios de programas sociais, a extrema pobreza teria subido, passando de 10,6%, em 2022, para 11,2%, em 2023, o que mostra o impacto desses programas sociais governamentais. Já a pobreza teria mantido a trajetória de queda, passando de 35,4% para 32,4%, refletindo o maior peso da renda do trabalho na determinação do rendimento deste grupo. O Gráfico 11 também mostra que, na hipótese de não existirem os referidos programas, a extrema pobreza teria sido 6,8 pontos percentuais maior do que com a existência destes programas, levando o percentual de 4,4% para 11,2%. Com relação à pobreza, os impactos da ausência dos benefícios de programas sociais governamentais teriam sido menores, com uma proporção de pobres 5,0 pontos percentuais maior do que o efetivamente registrado, passando de 27,4% para 32,4%, em 2023. (IBGE, 2024)



Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2012/2023.

Notas: 1. Dados consolidados de primeiras visitas de 2012 a 2019 e 2023 e das quintas visitas de 2020 a 2022.

2. Exclusivo as pessoas cuja condição no domicílio era pensionista, empregado doméstico ou parente do empregado doméstico.

3. Taxa de conversão da paridade de poder de compra para consumo privado, R\$ 2,33 para US\$ 1,00 PPC 2017, valores diários tornados mensais e inflacionados pelo IPCA para anos recentes.

(1) Benefícios de programas sociais incluem: Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada - BPC, Auxílio Emergencial e outros programas sociais governamentais. (2) Exercício simulado com rendimento domiciliar *per capita* sem a presença de benefícios de programas sociais.

Corolário, qualquer tentativa de restrição ao acesso ou modificação estrutural do BPC não apenas comprometerá o combate à pobreza e extrema pobreza, mas também enfraquecerá um importante vetor de crescimento econômico e de promoção da justiça social. O fortalecimento do BPC deve ser tratado como prioridade estratégica para o desenvolvimento sustentável e para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, promovendo a inclusão e reduzindo as desigualdades regionais e socioeconômicas.

Por certo que nos últimos dez anos, verificou-se um crescimento expressivo tanto no número de concessões quanto nos recursos destinados ao programa. No entanto, ao contrário de discursos que apontam para um suposto descontrole nas despesas, os dados demonstram que os valores pagos e o número de beneficiários permanecem dentro das previsões orçamentárias constantes nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de cada exercício.

Conforme gráfico já apresentado anteriormente, entre 2014 e 2024, o número de beneficiários do BPC passou de 4.130.432 para 6.230.490, representando um aumento de 50,8%. No mesmo período, os recursos destinados ao programa cresceram de R\$ 35,1 bilhões para R\$ 84,5 bilhões, acompanhando o aumento no salário-mínimo, ao qual o benefício é vinculado. Esse crescimento foi especialmente relevante nos anos de 2022 e 2023, período pós-pandemia de Covid-19, quando o retorno das atividades presenciais no INSS resultou na liberação de benefícios represados. Em 2022, os gastos totais com o BPC atingiram R\$ 70,9 bilhões, valor que subiu para R\$ 85,1 bilhões em 2023.

Entretanto, esse aumento nas concessões e nos valores pagos está em linha com a projeção de longo prazo elaborada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social (MDS). Em 2021, uma metodologia detalhada, desenvolvida com apoio da extinta Secretaria de Previdência (SPREV), previu que o número de beneficiários idosos alcançaria 5.445.894 em 2060, enquanto o número de pessoas com deficiência seria de 4.105.846. Na revisão de 2024, essas projeções foram ajustadas para 4.625.046 idosos e 3.430.440 pessoas com deficiência, representando uma redução de 15% e 16,5%, respectivamente. Tais ajustes refletem uma abordagem mais conservadora sobre o crescimento da demanda, mesmo diante do salto na concessão ocorrido recentemente.

A análise das despesas realizadas em comparação com as metas estabelecidas nas LDOs revela que o programa opera de forma sustentável dentro dos limites orçamentários. A projeção constante na LDO de 2025, por exemplo, estima que os gastos com o BPC alcançarão R\$ 160 bilhões até 2028, o que reflete tanto o aumento das concessões quanto o reajuste do salário-mínimo. Contudo, esses valores permanecem controlados e compatíveis com a capacidade financeira do Estado. (SENADO, 2024)

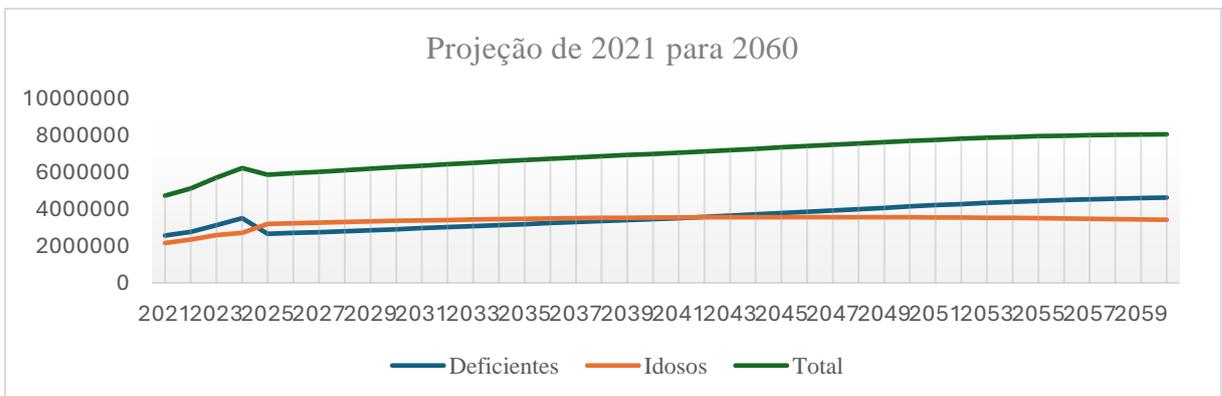
Observe-se, em números, conforme tabela e gráficos abaixo, que na projeção de 2021, o número de beneficiários idosos crescia continuamente, atingindo 5.445.894 em 2060, enquanto a

revisão de 2024 aponta uma redução gradual, com 4.625.046 beneficiários estimados no mesmo ano, representando uma diminuição de aproximadamente 15%. Para pessoas com deficiência, a projeção inicial de 2021 previa 4.105.846 beneficiários em 2060, número revisado para 3.430.440 na projeção de 2024, o que representa uma queda de 16,5%. Esses ajustes sugerem uma perspectiva mais conservadora sobre o crescimento da demanda por benefícios, o que o distancia do salto na concessão ocorrida em 2022 e 2023<sup>11</sup>:

Ano	PROJEÇÃO DE METAS ANUAIS (FÍSICAS E FINANCEIRAS) PARA O BPC DE 2021 A 2060				PROJEÇÃO DE METAS ANUAIS (FÍSICAS E FINANCEIRAS) PARA O BPC DE 2025 A 2060			
	Físico		Financeiro		Físico		Financeiro	
	BPC Pessoa Idosa	BPC Pessoa com Deficiência	BPC Pessoa Idosa	BPC Pessoa com Deficiência	BPC Pessoa Idosa	BPC Pessoa com Deficiência	BPC Pessoa Idosa	BPC Pessoa com Deficiência
2021	2.190.137	2.627.280	26.874.679.838	33.687.297.810	-	-	-	-
2022	2.275.196	2.704.282	28.319.690.324	35.806.205.241	-	-	-	-
2023	2.362.061	2.780.947	29.865.492.597	38.132.501.755	-	-	-	-
2024	2.450.683	2.856.806	31.891.307.783	40.527.388.772	-	-	-	-
2025	2.540.925	2.931.510	34.416.355.226	44.142.454.665	2.662.360	3.203.922	46.021.091.461	56.191.570.584
2026	2.632.665	3.004.786	37.217.741.009	48.104.255.224	2.706.669	3.239.657	49.248.450.776	59.853.570.387
2027	2.725.884	3.076.411	40.207.005.945	52.327.914.195	2.754.023	3.273.498	53.058.190.105	64.081.582.136
2028	2.820.342	3.146.205	43.395.352.931	56.828.524.582	2.804.150	3.305.215	57.092.349.634	68.417.953.044
2029	2.915.487	3.214.022	46.787.053.676	61.604.635.540	2.856.454	3.334.926	61.702.892.459	73.274.208.177
2030	3.010.677	3.279.748	50.386.034.792	66.662.041.759	2.910.198	3.362.722	66.661.957.184	78.371.956.473
2031	3.105.482	3.343.296	54.190.115.432	72.003.837.115	2.964.928	3.388.371	71.977.482.913	83.709.385.135
2032	3.199.961	3.404.593	58.168.467.668	77.638.943.363	3.020.540	3.412.359	77.663.659.624	89.302.194.019
2033	3.293.746	3.463.585	62.364.263.554	83.572.218.898	3.076.825	3.434.304	83.729.809.953	95.134.477.629
2034	3.386.261	3.520.242	66.755.709.062	89.811.069.718	3.133.047	3.454.422	90.187.089.527	101.221.944.034
2035	3.476.771	3.574.556	71.337.932.327	96.356.531.863	3.188.563	3.472.773	97.034.486.662	107.568.026.116
2036	3.564.943	3.626.529	76.088.098.608	103.211.176.112	3.242.981	3.489.469	104.259.794.557	114.166.781.878
2037	3.650.627	3.676.161	81.014.967.853	110.383.630.366	3.296.099	3.504.675	111.874.327.401	121.034.583.415
2038	3.734.216	3.723.440	86.129.739.392	117.865.867.169	3.348.327	3.518.162	119.893.467.633	128.164.359.981
2039	3.817.108	3.768.331	91.452.002.365	125.660.539.877	3.401.059	3.529.885	128.362.798.503	135.553.778.013
2040	3.901.019	3.810.765	97.013.390.958	133.771.222.422	3.456.013	3.540.054	137.363.107.678	143.210.111.480
2041	3.986.828	3.850.660	102.894.397.016	142.196.279.857	3.514.143	3.548.387	146.978.366.597	151.119.670.644
2042	4.074.906	3.887.937	109.076.594.282	150.929.832.985	3.575.674	3.555.495	157.299.355.967	159.336.168.595
2043	4.165.067	3.922.527	115.624.868.482	159.975.815.946	3.640.557	3.560.805	168.361.967.076	167.819.262.820
2044	4.257.005	3.954.372	122.505.609.613	169.333.717.739	3.708.368	3.564.534	180.201.145.421	176.575.561.720
2045	4.350.099	3.983.430	129.736.931.075	178.999.902.164	3.778.465	3.566.698	192.854.693.540	185.619.919.241
2046	4.443.938	4.009.668	137.330.848.190	188.961.821.080	3.850.352	3.567.355	206.340.094.942	194.953.407.931

<sup>11</sup> LDO 2025 - Proposta do Poder Executivo Projeto de Lei nº 3/2024-CN (MSG nº 145/2024-Origem). Anexo IV.12 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial dos Benefícios Assistenciais da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 (Art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). [https://www25.senado.leg.br/documents/137784508/140419628/Anexo\\_IV.pdf/91836bea-278a-4e47-b380-667f97e42516](https://www25.senado.leg.br/documents/137784508/140419628/Anexo_IV.pdf/91836bea-278a-4e47-b380-667f97e42516)

2047	4.538.290	4.033.068	145.356.404.738	199.226.603.014	3.923.733	3.566.412	220.659.612.823	204.548.508.021
2048	4.632.516	4.053.628	153.762.568.838	209.790.161.500	3.997.909	3.563.869	235.867.833.796	214.438.401.876
2049	4.725.308	4.071.376	162.523.871.875	220.640.999.134	4.071.580	3.559.721	251.949.484.594	224.619.539.386
2050	4.815.198	4.086.368	171.614.207.478	231.788.024.438	4.143.154	3.554.128	268.869.365.663	235.120.215.190
2051	4.901.193	4.098.680	181.012.818.331	243.248.117.545	4.211.581	3.547.147	286.540.779.822	245.920.180.116
2052	4.982.826	4.108.393	190.691.914.929	255.011.139.393	4.276.278	3.538.929	304.917.781.487	257.026.431.987
2053	5.059.627	4.115.606	200.642.914.475	267.090.913.988	4.336.773	3.529.270	323.995.200.199	268.444.701.333
2054	5.131.270	4.120.430	210.823.944.348	279.459.024.640	4.392.678	3.518.431	343.741.513.775	280.192.238.828
2055	5.197.479	4.122.981	221.231.086.642	292.148.972.271	4.443.720	3.506.291	364.124.834.222	292.256.947.208
2056	5.257.983	4.123.385	231.826.630.368	305.150.577.946	4.489.638	3.493.034	385.112.036.094	304.650.503.838
2057	5.312.349	4.121.774	242.589.235.807	318.473.503.827	4.530.046	3.478.797	406.696.260.487	317.412.774.794
2058	5.360.860	4.118.267	253.542.628.956	332.147.219.784	4.565.158	3.463.597	428.852.918.600	330.547.160.199
2059	5.404.854	4.112.944	264.723.702.043	346.179.212.601	4.596.294	3.447.453	451.595.495.089	344.025.472.054
2060	5.445.894	4.105.846	276.189.595.227	360.563.965.340	4.625.046	3.430.440	475.101.407.405	357.888.623.752



O histórico das previsões orçamentárias para o BPC ao longo dos anos reforça a compatibilidade entre a expansão do benefício e a responsabilidade fiscal. Desde 2021, o governo tem aprimorado metodologias para projeções de longo prazo, considerando dados demográficos e sociais específicos do público-alvo. Essas análises integraram as Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs) de forma consistente, permitindo antecipar os custos do programa com precisão. Mesmo diante do aumento das concessões entre 2022 e 2023, impulsionado pela retomada das atividades do INSS e pela liberação de análises represadas durante a pandemia, as despesas do BPC permaneceram dentro das margens previstas nas LDOs. Essa conformidade orçamentária demonstra que o programa não representa um risco à sustentabilidade fiscal, mas sim um exemplo de política pública bem planejada e ajustada às demandas sociais emergentes, mantendo-se fiel aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Assim, o BPC revela-se como um dos pilares mais significativos no enfrentamento à pobreza e à desigualdade no Brasil. Sua sustentabilidade financeira, demonstrada pela conformidade das despesas com as previsões das Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs), evidencia não apenas a viabilidade do programa, mas também sua relevância social. Dados do IBGE indicam que o aumento

das concessões do benefício tem relação direta com a redução dos índices de pobreza e extrema pobreza, que, em 2023, atingiram os menores níveis desde 2012, com taxas de 27,4% e 4,4%, respectivamente. Esses resultados reforçam o papel central do BPC e do Programa Bolsa Família, que juntos representaram cerca de 90% das transferências sociais, com o BPC destacando-se pelo impacto proporcionalmente maior na renda domiciliar das famílias mais vulneráveis, devido ao seu valor equivalente a um salário-mínimo.

A vinculação do benefício ao salário-mínimo é essencial para preservar o poder de compra dos beneficiários em um cenário de flutuações econômicas, especialmente em períodos de inflação. Além disso, os recursos oriundos do BPC geram efeitos positivos na economia local, particularmente em regiões de alta vulnerabilidade social e áreas rurais, dinamizando o comércio e fomentando a criação de empregos. Assim, o programa transcende o aspecto assistencial e torna-se um motor de crescimento econômico e redução de desigualdades.

Concluir que o BPC é financeiramente sustentável e socialmente indispensável reforça a necessidade de preservá-lo como está. Qualquer proposta de revisão que comprometa sua estrutura não apenas ameaça os avanços na redução da pobreza, mas também pode intensificar desigualdades sociais e regionais, além de enfraquecer o impacto positivo do benefício na economia local. Portanto, a manutenção do BPC em sua forma atual é um imperativo para assegurar justiça social, desenvolvimento econômico e o respeito aos direitos fundamentais da população mais vulnerável.

As projeções orçamentárias para o BPC ao longo dos anos têm mostrado consistência, sem extrapolação significativa em relação às previsões das LDOs. A análise das despesas históricas demonstra que o aumento recente nas concessões do BPC esteve associado a fatores conjunturais, como o represamento de análises no INSS durante a pandemia de Covid-19. Esses dados reforçam que o crescimento do benefício foi planejado e sustentado por previsões orçamentárias.

A expansão da proteção social no Brasil, por meio do BPC e de outros benefícios assistenciais, não apenas reduz a pobreza e a desigualdade, como também atua como um estabilizador automático da economia. Ao assegurar renda mínima a famílias vulneráveis, tais programas injetam recursos diretamente na base da pirâmide social, estimulando o consumo local, o comércio de bens de primeira necessidade e, conseqüentemente, gerando efeitos multiplicadores sobre a atividade econômica.

Entretanto, o PL nº 4.614/2024, ao restringir o acesso ao BPC e endurecer critérios de elegibilidade, pode acarretar um movimento inverso, retirando renda de segmentos populacionais com elevada propensão marginal a consumir. Essa redução no poder de compra impactaria, sobretudo, municípios mais pobres, onde o montante oriundo de benefícios assistenciais muitas vezes supera transferências constitucionais, como o Fundo de Participação dos Municípios (FPM). A contração do consumo tende a afetar negativamente o crescimento econômico local, a arrecadação tributária e, em última análise, a própria sustentabilidade fiscal que o projeto busca preservar.

A perspectiva orçamentária requer, portanto, uma análise mais equilibrada. Ajustes pontuais na fiscalização e na gestão dos benefícios podem melhorar a focalização sem sacrificar o papel do BPC na prevenção do aprofundamento da desigualdade e no estímulo ao consumo básico. Ao colocar

em risco a proteção social, o PL pode resultar em pressões sobre o sistema de saúde, a segurança pública e outros segmentos que, em médio e longo prazos, elevam os custos sociais e econômicos, gerando um paradoxo entre a contenção imediata de despesas assistenciais e o aumento de gastos em outras áreas.

## 6.1 O Papel do BPC na Economia dos Municípios

Em complementação ao estudo promovido pelo IBGE quanto à redução da taxa de pobreza no Brasil, a ANFIP lança uma obra sobre a previdência social e a economia dos municípios<sup>12</sup>, onde detalha a importância da arrecadação para os entes federativos.

Os benefícios previdenciários e assistenciais exercem papel central no fortalecimento econômico de inúmeros municípios brasileiros, frequentemente superando os valores provenientes de repasses dos Fundos de Participação e das receitas obtidas por meio de tributos e contribuições. O FPM – fundo de participação dos municípios – mecanismo de transferência constitucional previsto na Constituição Federal em seu art. 159<sup>13</sup>

Concluindo que esses instrumentos previdenciários e assistenciais são essenciais para assegurar condições dignas de vida à parcela significativa da população brasileira, contribuindo para a promoção da justiça social e a redução das desigualdades.

O estudo<sup>14</sup> aponta que dos 5.570 municípios pesquisados 4.103 (73,7%) possuíam valor de benefícios pagos superiores ao FPM. A região Sul registra o maior percentual de municípios em que os valores pagos em benefícios previdenciários superam os repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Em 2017, esse cenário foi observado em 81,3% dos 1.191 municípios da região, percentual que aumentou para 84,0% em 2023. Em seguida, destaca-se a região Sudeste, que ocupava a segunda posição com 78,1% dos 1.668 municípios nessa condição em 2017, apresentando uma ligeira redução para 77,6% em 2023.

---

<sup>12</sup> A Previdência Social e a economia dos municípios. / Álvaro Sólon de França et.al - 8.ed.- Brasília: ANFIP – Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil./

<sup>13</sup> Art. 159. A União entregará: I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma: a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

<sup>14</sup> Fundação ANFIP de Estudos Tributários e da Seguridade Social. 2024.

Municípios onde Benefícios > FPM

Regiões	2017	%T	2023	%T	Número de Municípios na Região	% Municípios onde Benefícios > FPM
Centro-Oeste	361	8,8	302	7,4	467	64,7
Nordeste	1.269	31,0	1.244	30,3	1.794	69,3
Norte	199	4,9	261	6,4	450	58,0
Sudeste	1.303	31,8	1.295	31,6	1.668	77,6
Sul	968	23,6	1.001	24,4	1.191	84,0
<b>Total</b>	<b>4.100</b>	<b>100,0</b>	<b>4.103</b>	<b>100,0</b>	<b>5.570</b>	<b>73,7</b>

Tabela 1 - As tabelas das análises por Estados e Municípios, apresentadas adiante <sup>15</sup>

Destacam-se, ainda, municípios onde os valores pagos em benefícios assistenciais individualmente superam os repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Um exemplo notável é o município de Brasiléia, no Estado do Acre, cuja arrecadação proveniente do FPM totalizou R\$ 19.189.011,00, enquanto os valores destinados ao pagamento de benefícios assistenciais atingiram R\$ 25.580.122,00:

Nome	Benefícios Previdenciários emitidos em 2023 Urbanos (a)		Benefícios Previdenciários emitidos em 2023 Rurais (b)		FPM 2023 (c)	Relação BPxFPM (a) + (b) ÷ (c)	Arrecadação Previdenciária em 2023	Fundeb 2023
	Qtidade	R\$	Qtidade	R\$	R\$		R\$	R\$
Acrelândia	185	3.818.876	1.042	17.553.836	13.706.437	1,5593	12.646.734	16.551.023
Assis Brasil	105	2.760.809	690	11.235.648	8.223.862	1,7019	6.545.238	10.237.145
Brasiléia	749	18.810.082	3.127	54.646.771	19.189.011	3,8281	21.886.612	26.859.192

Benefícios assistenciais e de legislação específica emitidos em 2023 (d)		Auxílio Brasil / Bolsa Família emitidos em 2023		IDHM 2010	Expectativa de vida 2010	PIB 2021	PIB per capita 2021	Total Benefícios (a)+(b)+(d)	População 2022
Qtidade	R\$	Nº Famílias	R\$						
278	4.553.755	2.409	19.959.317	0,604	73,5	398.724.884	25.363	1.505	12.707
290	4.708.743	1.755	16.287.532	0,588	71,2	133.916.175	17.508	1.085	8.157
1.469	25.580.122	4.966	40.413.282	0,614	71,2	685.636.225	25.279	5.345	25.786

Tabela 2 – Tabela comparativa entre arrecadação pelo FPM e Benefícios assistenciais <sup>16</sup>

Outro exemplo é o município de Arapiraca, no Estado de Alagoas, onde os repasses provenientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) totalizaram R\$ 146.792.165,00, enquanto os valores pagos em benefícios assistenciais alcançaram o montante de R\$ 161.174.787,00:

<sup>15</sup> A Previdência Social e a economia dos municípios. / Álvaro Sólton de França et.al - 8.ed. - Brasília: ANFIP – Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil./ Fundação ANFIP de Estudos Tributários e da Seguridade Social. 2024

<sup>16</sup> A Previdência Social e a economia dos municípios. / Álvaro Sólton de França et.al - 8.ed. - Brasília: ANFIP – Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil./ Fundação ANFIP de Estudos Tributários e da Seguridade Social. 2024

Nome	Benefícios Previdenciários emitidos em 2023 Urbanos (a)		Benefícios Previdenciários emitidos em 2023 Rurais (b)		FPM 2023 (c)	Relação BPxFPM (a) + (b) ÷ (c)	Arrecadação Previdenciária em 2023	Fundeb 2023
	Qtidade	R\$	Qtidade	R\$	R\$		R\$	R\$
Água Branca	712	16.417.998	2.871	53.512.028	27.658.684	2,5283	18.220.384	40.143.051
Anadia	429	10.031.359	904	18.924.890	27.658.684	1,0469	8.623.412	20.567.393
Arapiraca	18.140	406.457.764	20.408	345.411.558	146.792.165	5,1220	275.777.366	204.994.287

Benefícios assistenciais e de legislação específica emitidos em 2023 (d)		Auxílio Brasil / Bolsa Família emitidos em 2023		IDHM 2010	Expectativa de vida 2010	PIB 2021	PIB per capita 2021	Total Benefícios (a)+(b)+(d)	População 2022
Qtidade	R\$	Nº Famílias	R\$						
580	9.551.233	3.339	28.199.717	0,549	68,7	202.654.662	10.001	4.163	19.011
260	4.309.084	3.567	28.169.640	0,568	70,4	250.457.465	14.306	1.593	13.960
10.603	161.174.787	27.716	226.867.526	0,649	71,8	5.915.937.693	25.248	49.151	235.085

Tabela 3 – Tabela comparativa entre arrecadação pelo FPM e Benefícios assistenciais<sup>17</sup>

Situação semelhante é observada no município de Joinville, em Santa Catarina, onde os valores destinados ao pagamento de benefícios sociais superam os repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Em números, os benefícios sociais totalizaram R\$ 110.252.030,00, enquanto os repasses do FPM alcançaram R\$ 93.651.476,00:

Joinville	115.110	3.717.622.622	4.330	85.740.592	93.651.476	40,6119	2.929.414.881	510.591.608	
7.086	110.252.030	16.093	131.278.131	0,809	78,3	45.069.864.258	74.532	126.526	617.979

Tabela 4 - Tabela comparativa entre arrecadação pelo FPM e Benefícios assistenciais<sup>18</sup>

Os dados indicam que a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), efetiva seu propósito original, conforme delineado nos anais do Congresso Nacional. Os benefícios assistenciais instituídos por essa legislação funcionam como instrumentos de redistribuição de renda para os indivíduos necessitados, promovendo a ordem social e contribuindo para o equilíbrio financeiro.

Historicamente, a legislação brasileira tem buscado alinhar-se aos preceitos de inclusão e igualdade, refletindo avanços importantes como a adoção de um conceito ampliado de deficiência e a integração de fatores ambientais e sociais na avaliação de impedimentos, afastando a análise biomédica.

A preservação e o aprimoramento do modelo de assistência social brasileiro exigem um equilíbrio entre a eficiência administrativa e o respeito aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, em conformidade com os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo país. O fortalecimento do conceito biopsicossocial e a promoção de políticas inclusivas continuam sendo essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

<sup>17</sup> A Previdência Social e a economia dos municípios. / Álvaro Sólton de França et.al - 8.ed. - Brasília: ANFIP – Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil./ Fundação ANFIP de Estudos Tributários e da Seguridade Social. 2024

<sup>18</sup> Idem

Em muitos municípios brasileiros, a soma dos benefícios assistenciais supera os recursos provenientes do FPM, tornando-se uma importante fonte de renda para a economia local. Esse fluxo de recursos, ao chegar diretamente às famílias, circula nos comércios de bairro, nas feiras livres e nos pequenos serviços, assegurando um mínimo de dinamismo econômico a regiões com parca atividade produtiva.

Uma possível restrição do BPC, ao excluir beneficiários legítimos, pode, na prática, retirar recursos essenciais de circulação. Isso significaria menos vendas para pequenos comerciantes, menor atividade de prestadores de serviços locais e, em cadeia, menos emprego e renda. A redução da capacidade de consumo nos municípios mais pobres gera um efeito dominó, aprofundando desigualdades regionais e enfraquecendo a coesão social.

## **7. Alteração do Conceito de Deficiência e Acesso ao BPC**

Entre as propostas do PL nº 4.614/2024, destaca-se a alteração no conceito de deficiência, retomando um modelo superado desde a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento interno com status de Emenda Constitucional. Essa proposta desconsidera o modelo biopsicossocial, fundamental para a garantia de direitos e inclusão social, restringindo o Benefício de Prestação Continuada (BPC) às pessoas com deficiência incapazes para a vida independente e para o trabalho. Tal retrocesso, eivado de inconstitucionalidade, ameaça expor milhares de pessoas à pobreza, configurando violação aos princípios constitucionais e aos compromissos internacionais do Brasil.

### **7.1 Contexto**

O Projeto de Lei nº 4.614/2024 prevê medidas e alterações legislativas sob a justificativa de adequação orçamentária, enxugando gastos públicos. Dentre as propostas estão as que pretendem reduzir os gastos com o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), em cerca de R\$ 2 bilhões ao ano. Uma destas medidas busca alterar dispositivos da Lei 8.742/1993 relativos ao conceito de Pessoa com deficiência, a fim de que somente sejam beneficiárias do BPC as Pessoas com deficiência com incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A tentativa de justificar o retrocesso legal com argumentos de economia orçamentária ignora os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

### **7.2 Estrutura da proposta**

A proposta da alteração conceitual da deficiência se faz no artigo 20, onde altera a redação do parágrafo 2º e no artigo 40-B, no qual acrescenta o parágrafo 3º, como se especifica a seguir:

Norma vigente	Redação proposta pelo Projeto de Lei
<p>Artigo 20: § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.</p>	<p>§ 2º Para fins de concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata o caput, a pessoa com deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, sendo sempre obrigatório o registro, nos sistemas informacionais utilizados para a concessão do benefício de prestação continuada, do código da Classificação Internacional de Doenças (CID)</p>
<p>Art 40-B: Enquanto não estiver regulamentado o instrumento de avaliação de que tratam os <u>§§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015</u> (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação do grau da deficiência e do impedimento de que trata o § 2º do art. 20 desta Lei, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas, respectivamente, pela Perícia Médica Federal e pelo serviço social do INSS, com a utilização de instrumentos desenvolvidos especificamente para esse fim.</p> <p>§ 1º O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. <u>(Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023)</u></p> <p>§ 2º A avaliação médica prevista no <b>caput</b> deste artigo poderá ser realizada com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em</p>	<p>(Acrescentado) § 3º Para fins de concessão do benefício de prestação continuada, a avaliação do grau de deficiência e impedimento referido no caput deve considerar que a pessoa com deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, sendo sempre obrigatório o registro, nos sistemas informacionais utilizados para a concessão do BPC, do código da Classificação Internacional de Doenças (CID).”</p>

regulamento. <u>(Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023)</u>	
--	--

O conceito de deficiência na redação atual do parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 8.742/1993 fora adequado à concepção de deficiência trazida pela Convenção Internacional dos direitos das Pessoas com deficiência pela Lei 12.470/2011. Este Tratado de Direitos Humanos tem equivalência de Emenda Constitucional.

Antes desta atualização e adequação ao referido Tratado, a Lei 8.742/1993, estabelecia na redação original do § 2º artigo 20 que “Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.” A Lei 12.435/2011 tentou adequar o conceito à Convenção, contudo ainda relacionara a deficiência à incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A Lei 12.470/2011 veio desfazer esta relação, ajustando a Lei 8.742/1993 àquele Tratado.

Assim, a conceituação de deficiência pretendida pelo projeto sob análise retroage àquele conceito superado pela conformação do conceito de deficiência à concepção materializada na Convenção de Direitos das Pessoas com deficiência.

### 6.3. Análise da proposta.

Como indicado, o Projeto intenciona retomar o conceito vigente na Lei 8.742/1993 antes da atualização pela Lei 12.470/2011 ter adequado estes dispositivos da Lei 8.742/1993 ao conceito de deficiência constante na Convenção Internacional das Pessoas com deficiência. No quadro a seguir, pode-se visualizar melhor o que se está apontando, com destaque à redação original anterior à Convenção e a redação pretendida pelo projeto de lei:

<b>Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com deficiência</b>	Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas		
<b>Redação Original 1993 Art. 20 § 2º</b>	<b>Atualização do conceito conforme Convenção pela 12.470/2011 Art. 20 § 2º</b>	<b>Redação vigente consoante a Convenção e à Lei Brasileira de Inclusão Art. 20 § 2º</b>	<b>Redação proposta pelo PL 4614/2024 Art. 20 § 2º</b>
Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela <u>incapacitada para a vida independente e para o trabalho.</u>	Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas	Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela	Para fins de concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata o caput, a pessoa com deficiência é aquela <u>incapacitada para a vida independente e para o trabalho, sendo sempre</u>

	barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.	que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.	obrigatório o registro, nos sistemas informacionais utilizados para a concessão do benefício de prestação continuada, do código da Classificação Internacional de Doenças (CID)
--	--	---	---

A redação atual do artigo 20 § 2º da Lei 8.742/1993 reflete o modelo social, ou biopsicossocial da deficiência, trazido na Convenção. Trata-se de conceito constitucional, dado o status do referido Tratado.

O projeto em análise demonstra uma tentativa de retrocesso ao modelo biomédico, restringindo o conceito de pessoa com deficiência àquela com grave comprometimento clínico, incapaz de viver de forma independente e de exercer atividades laborais. A exigência de código diagnóstico reforça essa abordagem, priorizando aspectos médicos em detrimento da perspectiva social da deficiência. Tal entendimento contradiz a evolução dos direitos das pessoas com deficiência, consolidada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A proposta, ao condicionar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) à incapacidade para o trabalho e à dependência de terceiros, desconsidera as barreiras sociais e as diversas formas de deficiência, em clara violação à Constituição Federal. A norma constitucional, ao garantir a assistência social às pessoas com deficiência, não limita a proteção apenas àqueles com incapacidade total, mas a todos que dela necessitarem.

O conceito consolidado pela Convenção, representa uma mudança paradigmática na compreensão da deficiência. Ao superar o modelo médico, que a entendia como uma condição individual e clínica, a Convenção adota uma perspectiva social, reconhecendo que a deficiência é resultado da interação entre as características individuais e as barreiras presentes no ambiente. Essa nova perspectiva conduz a uma avaliação integral da deficiência, que ultrapassa os aspectos clínicos e considera o impacto das barreiras sociais, econômicas e ambientais na vida das pessoas com deficiência. Dessa forma, a deficiência é compreendida como um fenômeno social e não apenas como uma condição individual.

Essa evolução foi necessária para que a inclusão das pessoas com deficiência fosse efetivamente alcançada, mobilizando esforços da sociedade e do Estado para criar oportunidades, especialmente por meio de políticas públicas, como o BPC, que visam gerar oportunidades e desfazer os resultados de uma exclusão histórica.

O impacto dessa exclusão histórica é evidente nas pesquisas e índices oficiais, que mostram que as pessoas com deficiência estão mais expostas à pobreza e suas consequências do que o restante da população. Elas têm “menos probabilidades de acesso à educação, à saúde e aos meios de subsistência ou de participar e ser incluídas na comunidade. (...) O grupo é mais propenso a viver na pobreza e sofrer as maiores taxas de violência, negligência e abuso” (Nações Unidas, 2020).

Nesse cenário, a parte mais vulnerável da população de vulneráveis é composta pelas pessoas com deficiência, uma vez que deficiência e pobreza se retroalimentam. O Relatório Mundial sobre a Deficiência, publicado pela OMS, destaca que, além do desfavorecimento econômico e maior exposição à pobreza e à falta de oportunidades de educação, saúde e trabalho, há ainda o agravante dos maiores gastos das famílias com pessoas com deficiência (OMS, 2012, p. 40-2). A ONU também ressalta a ligação entre condições econômicas desfavoráveis e deficiência, alertando que 80% das pessoas com deficiência vivem em países em desenvolvimento (Nações Unidas, 2016).

Essa realidade de desvantagens sociais sistêmicas das pessoas com deficiência é reforçada pelos resultados de várias pesquisas realizadas no Brasil. Os dados do IBGE na PNAD 2023 indicam que a população de pessoas com deficiência acima de dois anos de idade é composta por 18,6 milhões de pessoas, e mostram a situação de desfavorecimento em várias áreas da vida quando comparadas ao restante da população. A pesquisa revela que elas enfrentam maiores taxas de analfabetismo – 19,5% contra 4,1% do restante da população; menor escolaridade – apenas 11% das pessoas com deficiência com mais de 25 anos concluíram o ensino fundamental ou médio, e 63,3% não têm instrução ou não concluíram o ensino fundamental; menor participação no mercado de trabalho – em 2022, 12 milhões de pessoas com deficiência estavam fora do mercado de trabalho, e apenas 4,7% das pessoas ocupadas eram pessoas com deficiência; maior nível de trabalho informal – 55% das pessoas com deficiência que participam do mercado de trabalho estão na informalidade, contra 38,7% do restante da população; e menor renda – a renda média está em torno de R\$ 1.860, contra R\$ 2.690 do restante da população.

Essas múltiplas formas de desigualdade que afetam a população de pessoas com deficiência como obstáculos à sua vivência plena demonstram a necessidade urgente de medidas e políticas públicas voltadas à promoção da inclusão efetiva, representada pela garantia de níveis igualitários de convívio, educação, capacitação, locomoção e inclusão profissional (IBGE, 2022).

E é isso que o Brasil vinha fazendo de forma crescente, especialmente após assumir compromissos internacionais com os Direitos Humanos, ratificando a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e incorporando-a com status de Emenda Constitucional. Isso se refletiu também no BPC, alinhando-se ao Tratado e suas diretrizes, a começar pela adoção do novo conceito e do modelo social na avaliação da deficiência, desvinculado do modelo médico que associava o benefício apenas aos casos de incapacidade para o trabalho e vida independente.

Outra alteração que demonstrou a consciência do legislador sobre o impacto das barreiras sociais e econômicas foi a flexibilização dos critérios de renda definidores do acesso ao benefício diante da possibilidade de uma deficiência grave, ainda que isso esteja pendente de regulamentação – artigo

20, § 11-A. Além disso, foram criados o auxílio-inclusão, o BPC escola e o BPC trabalho, para preparar o beneficiário a deixar o benefício de forma segura, estimulando o desenvolvimento da autonomia e minimizando riscos de exposição à miséria.

Essas medidas mostram que o Brasil vinha "reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência", bem como buscando assegurar às pessoas com deficiência acesso a "programas de proteção social e de redução da pobreza" e garantindo "acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado", conforme determinado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Nações Unidas, 2006; Brasil, 2009).

Ainda que esforços crescentes estejam sendo mobilizados, os dados de desigualdade social mencionados anteriormente indicam que ainda não se alcançou a igualdade de oportunidades e a inclusão pretendidas. Nesse contexto, a alteração proposta pelo projeto pode ter um impacto muito negativo na proteção social de milhares de pessoas com deficiência atualmente protegidas da pobreza pelo BPC.

O Boletim Estatístico da Previdência Social de janeiro de 2024 informa que 3.161.470 pessoas com deficiência estavam protegidas pelo Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, representando um investimento de R\$ 3.864.340.241,00. Este dado se alinha às informações do IBGE na PNAD 2023, que indicam que a população de pessoas com deficiência no Brasil é composta por aproximadamente 18,6 milhões de pessoas com 2 anos de idade ou mais. Considerando essas informações, o percentual de pessoas com deficiência atendidas pelo BPC é de aproximadamente 17% do total. Se considerarmos outras segmentações, esse percentual pode ser ainda menor.

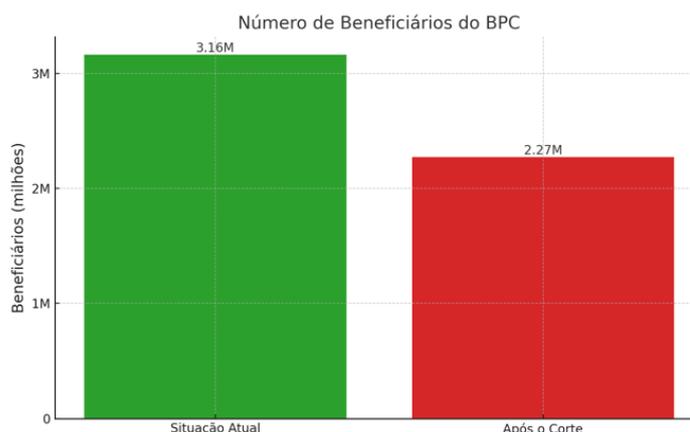
Para que essas pessoas tenham acesso ao benefício, a avaliação realizada pelo INSS abrange aspectos sociais e médicos, utilizando o Instrumento constante na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 02, de 30/03/2015. Este instrumento possui alta rigidez na identificação da deficiência em comparação ao Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBr-A (Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1, de 27.01.2014), utilizado para fins de aposentadorias das pessoas com deficiência. Esta constatação foi corroborada por um importante estudo realizado por pesquisadores da Universidade de Marília – Unimar e da Universidade de São Paulo – USP, disponível no site do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Um estudo recente realizado pela Escola Nacional de Administração Pública verificou que "entre os beneficiários do BPC, a prevalência de níveis de deficiência 'graves' chega a 42%" (ENAP, 2021, p. 21). Assim, atualmente, a maior parte do público atendido pelo BPC já é composta por pessoas com deficiência grave, segundo a compreensão atual de deficiência, que não a sinonimiza com incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Portanto, não há necessidade de retornar à equivalência da deficiência com incapacidade para a vida independente e para o trabalho, dado o rigor da avaliação atual. A pretendida mudança conceitual para fins do benefício constituirá um desconhecimento da evolução conceitual da deficiência e seus modelos, configurando uma intenção de retrocesso na proteção das pessoas com deficiência, contrariando a evolução desses direitos.

O Projeto de lei que ora se analisa justifica essas medidas, incluindo a reassunção da concepção antiga da deficiência, pela intenção de diminuir dotações orçamentárias para o BPC. A redução pretendida foi anunciada como R\$ 2 bilhões anuais (AGÊNCIA ESTADO, 2024).

Segundo o Boletim Estatístico da Previdência Social de janeiro de 2024, os recursos consumidos pelos pagamentos do BPC totalizaram R\$ 7.229.706.254, dos quais 54,33% referem-se ao BPC para pessoas com deficiência, equivalente a R\$ 3.864.340.241,00, relativos a 3.161.470 beneficiários. Considerando que da economia pretendida de R\$ 2 bilhões, 54,33% incidiriam sobre esses benefícios, o corte sobre o valor do BPC seria de R\$ 1.086.600.000,00. Isso significa que o valor destinado às pessoas com deficiência poderia cair para R\$ 2.777.740.241,00. Assim, o número de beneficiários cairia para 2.272.080, o que equivale a 12,22% do público de 18.600.000 pessoas com deficiência acima de 2 anos no Brasil. Ou seja, o percentual de pessoas com deficiência atendidas pelo BPC cairia de 17% para 12%, uma redução drástica de 2.232.000 beneficiários.

O gráfico a seguir demonstra o número estimado de beneficiários do BPC antes e depois da aplicação dos cortes, evidenciando a exclusão de quase 900 mil pessoas com deficiência da proteção social, uma exclusão significativa.



Acrescenta-se a esta análise a informação recentemente divulgada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de que “o país tem 545.940 mil pessoas com deficiência e reabilitados do INSS inseridos no mercado formal de trabalho” (MTE, 2024), o que equivale a 4,55% da população de Pessoas com Deficiência, conforme os dados do PNAD 2023, que indicam um total de 18,6 milhões de pessoas com deficiência com dois anos de idade ou mais. Assim, o número de pessoas com deficiência que não recebe o BPC e que também não está no mercado de trabalho formal é de 14.892.590 pessoas. O IBGE revelou que apenas 26,6% das pessoas com deficiência estão no mercado de trabalho, sendo que a maioria está na informalidade, o que é confirmado pela informação do Ministério do Trabalho.

Esta análise revela-se importante, pois a baixa participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho não reflete incapacidade laboral, mas sim a falta de oportunidades reais e intencionais, além de barreiras de diversas naturezas, como a falta de acessibilidade, insuficiência de

instrução, barreiras atitudinais e falta de recursos, fatores que compõem a deficiência junto ao diagnóstico.

Portanto, considerar como pessoas com deficiência, para fins de concessão do BPC, apenas aquelas incapazes de viver de forma independente e trabalhar, e presumir que as demais pessoas com deficiência hoje beneficiadas pelo BPC conquistarão vagas no mercado de trabalho, é um equívoco. Isso confirma o erro de retomar a concepção da deficiência exclusivamente pelo aspecto clínico. A falta de proteção a essas pessoas tem o potencial de aumentar a exclusão e o risco de exposição à pobreza e suas consequências, desfazendo conquistas voltadas à inclusão.

Por fim, é essencial destacar que a retomada de uma concepção de deficiência baseada no modelo médico, já superado desde a adoção da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, é inconstitucional. Essa ação configura uma afronta à evolução dos direitos das pessoas com deficiência, que no atual estágio reflete a materialização do modelo social, uma conquista significativa dos Direitos Humanos

### **6.3.1 O fim do auxílio inclusão e do BPC escola - o risco a outras políticas públicas**

Além do que fora exposto anteriormente, uma das consequências não aventadas pela adoção do conceito antigo de deficiência que teria como destinatárias do BPC as Pessoas com deficiência incapazes para a vida independente e para o trabalho, é inviabilizar o auxílio-inclusão. Esta política pública componente do BPC trabalho também fora pensada como incentivo de ingresso no mercado de trabalho como maior segurança. Destinado às Pessoas com deficiência moderada e grave que sejam, ou tenham sido beneficiárias do BPC num curto espaço de tempo pretérito, e ingressarem no mercado de trabalho. Verifica-se que a incapacidade para a vida independente e para o trabalho é ausente. A alteração pretendida, retomando a concepção anterior à Convenção, não permitirá a continuidade deste avanço protetivo, o que contraria a finalidade do BPC de estímulo à emancipação econômica e ganho de autonomia para que a Pessoa saia do benefício. Também contraria a própria intenção do governo de que a pessoa saia do BPC e vá para o mercado de trabalho. O ideal seria sim o fortalecimento desta política pública. E por estas razões de uma forma geral todo o programa BPC trabalho será atingido e neutralizado. Outra situação é o BPC para Pessoa com deficiência aprendiz.

Outro ponto perigoso na alteração é que outro programa de desenvolvimento e inclusão das Pessoas com deficiência será afetado: o BPC escola. Este programa de acompanhamento das crianças e adolescentes com deficiência até 18 anos que visa garantir o acesso e permanência na escola, um claro incentivo à inclusão social. A alteração faria com que isso se restringisse somente à fatia destas crianças e adolescentes com impedimentos muito graves, e, infelizmente, não raras vezes esse recorte sequer está na escola. A retomada do conceito antigo deixa de lado aqueles que não tem incapacidade para a vida independente e para o trabalho, um claro retrocesso na proteção social e na busca da inclusão.

De todas as formas, a retomada do conceito anterior à Convenção, e a ligação da deficiência à incapacidade para a vida independente e para o trabalho representa retrocesso e descumprimento da Convenção, significando um risco a várias outras políticas públicas criadas no movimento crescente da proteção social e promoção da inclusão da Pessoa com deficiência.

### 7.3 Indicadores Nacionais sobre Deficiência

Dados estatísticos revelam que milhões de brasileiros apresentam algum tipo de deficiência, variando de moderada a grave, com diferentes graus de impedimento. Em boa parte dos casos, o ambiente adverso, a falta de acessibilidade, a discriminação e as barreiras atitudinais aprofundam a vulnerabilidade social dessas pessoas.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2022 realizada pelo IBGE<sup>19</sup>, hoje no Brasil existem 18.8 milhões de pessoas com deficiência:

Tabela 9309 - Pessoas de 2 anos ou mais de idade, por cor ou raça e existência de deficiência	
Variável - Pessoas de 2 anos ou mais de idade (Mil pessoas)	
Brasil	
Ano - 2022	
Cor ou raça - Total	
Existência de deficiência	
Total	209.036
Pessoa com deficiência	18.580
Pessoa sem deficiência	190.456
Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual - 3º trimestre	

Tabela 5 – Tabela aponta a quantidade de pessoas com deficiência no Brasil em 2023<sup>20</sup>

O estudo aponta ainda que 48,5% das pessoas com deficiência são responsáveis financeiramente por suas famílias:

<sup>19</sup> IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. PNAD Contínua: educação. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/17270-pnad-continua.html?edicao=37280&t=resultados>. Acesso em: 6 dez. 2024.

<sup>20</sup> IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. PNAD Contínua: educação. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/17270-pnad-continua.html?edicao=37280&t=resultados>. Acesso em: 6 dez. 2024

Tabela 9298 - Pessoas de 2 anos ou mais de idade, por condição no domicílio e existência de deficiência	
Variável - Distribuição percentual das pessoas de 2 anos ou mais de idade (%)	
Brasil	
Existência de deficiência - Pessoa com deficiência	
Ano - 2022	
Condição no domicílio	
Total	Responsável
100,0	48,5
Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual - 3º trimestre	

Tabela 6 – Tabela apresenta pessoas com deficiência responsáveis por sua residência em 2023<sup>21</sup>

Outro dado que conduz nossa atenção são as 5.158 milhões de pessoas com deficiência que possui renda per capita até ½ salário mínimo.

Ao analisar os painéis estatísticos da Previdência Social<sup>22</sup> verificamos que a concessão de benefícios assistenciais destinados às pessoas com deficiência, alcança somente metade dos possíveis beneficiários:

ESPÉCIE BEPS	
Amparo Social Pessoa Portadora de Deficiência	
VALOR TOTAL DE CONCESSÕES	QUANTIDADE TOTAL DE CONCESSÕES
R\$ 2.522.113.503,02	2.201.640

Tabela 7 – Tabela corresponde à quantidade de benefícios assistenciais à Pessoa com deficiência são pagos no Brasil<sup>23</sup>

Em dezembro de 2024, o IBGE apresentou dados que demonstram que entre os anos de 2022 e 2023, o Brasil apresentou uma redução significativa nos indicadores de pobreza e extrema pobreza, conforme parâmetros estabelecidos pelo Banco Mundial.

A proporção da população vivendo abaixo da linha de pobreza, definida pelo Banco Mundial como aqueles que dispõem de menos de US\$ 6,85 por dia em Paridade de Poder de Compra (PPC), ou R\$ 665 por mês, recuou de 31,6% em 2022 para 27,4% em 2023. Este é o menor percentual registrado desde 2012, indicando uma melhora no acesso aos meios de subsistência. Em termos

<sup>21</sup> Idem

<sup>22</sup> BRASIL. Ministério da Previdência Social. Benefícios do RGPS: concessões. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/paineis-estatisticos/beneficios-do-rgps-concessoes>. Acesso em: 6 dez. 2024

<sup>23</sup> BRASIL. Ministério da Previdência Social. Painéis Estatísticos: Benefícios do RGPS - Concessões. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/paineis-estatisticos/beneficios-do-rgps-concessoes>. Acesso em: 6 dez. 2024.

absolutos, 8,7 milhões de pessoas superaram a condição de pobreza, reduzindo esse contingente de 67,7 milhões para 59,0 milhões.

No mesmo período, também houve um decréscimo expressivo na taxa de extrema pobreza, compreendida como a população que vive com menos de US\$ 2,15 PPC por dia, ou R\$ 209 por mês. Essa proporção caiu de 5,9% para 4,4%, marcando a primeira vez que o índice foi registrado abaixo dos 5% desde o início da série histórica em 2012. Em números absolutos, 3,1 milhões de pessoas deixaram a extrema pobreza, reduzindo o contingente de 12,6 milhões para 9,5 milhões.

Esses dados evidenciam não apenas a menor proporção de pessoas em situação de pobreza e extrema pobreza desde 2012, mas também sinalizam o impacto de políticas públicas voltadas à redistribuição de renda e ao fortalecimento da rede de proteção social:

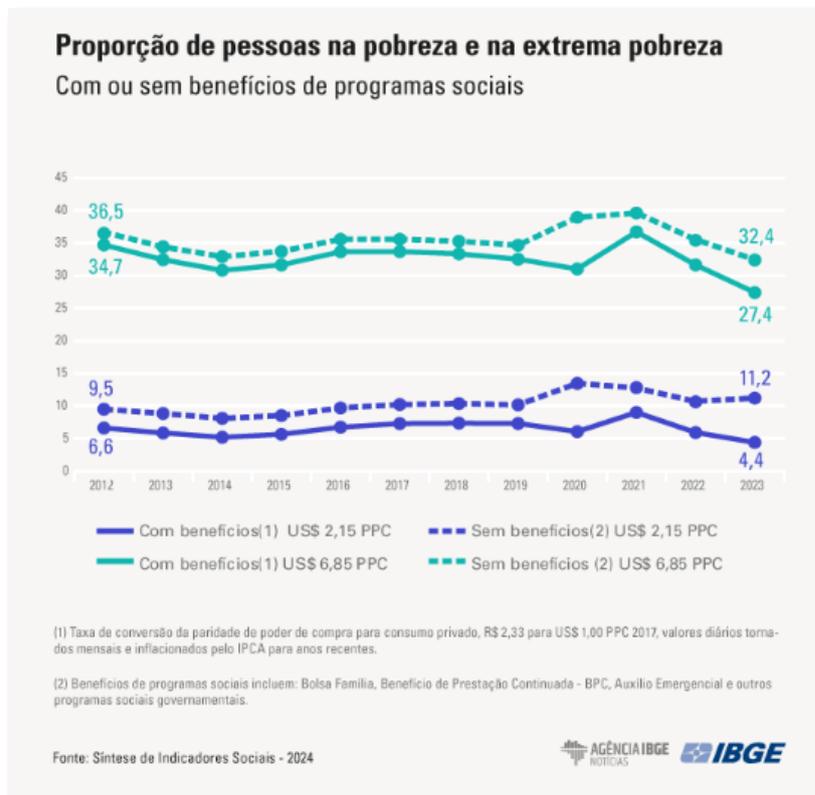


Gráfico 1 – Evolução da pobreza no Brasil (2022-2023)<sup>24</sup>.

O estudo aponta que “por atuarem mais na base da estrutura de rendimentos, os efeitos dos benefícios de programas sociais impediram que o Gini aumentasse, pois sem esses benefícios, o Gini teria passado de 0,518 para 0,555” (SIMÕES, 2023)<sup>25</sup>.

A ocupação também é outro motivo que impediu o aumento do Gini no ano de 2023, observa-se que menos de 1% da população ocupada estavam abaixo da linha da pobreza contra 14,6% das pessoas desocupadas. Segundo André Simões, “esses indicadores mostram que há pobreza entre a população ocupada, provavelmente relacionada à vulnerabilidade social de alguns segmentos do

<sup>24</sup> Fonte: IBGE. Em 2023, pobreza no país cai ao menor nível desde 2012. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br>. Acesso em: 6 dez. 2024.

<sup>25</sup> SIMÕES, André. Em 2023, pobreza no país cai ao menor nível desde 2012. Agência IBGE Notícias, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42043-em-2023-pobreza-no-pais-cai-ao-menor-nivel-desde-2012>. Acesso em: 6 dez. 2024.

mercado de trabalho. No entanto, a pobreza e a extrema pobreza entre os trabalhadores são menos intensas do que na população desocupada<sup>26</sup>.

Ao fazer um recorte da pessoa com deficiência, verifica-se que somente 26,6% estão ocupadas, enquanto das pessoas sem deficiência foi de 60,7%:

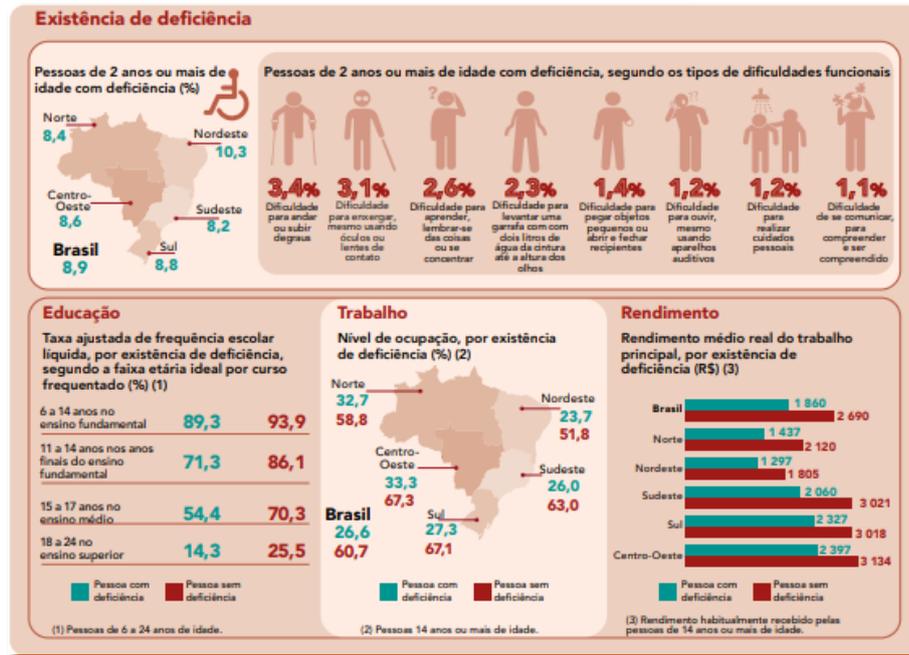


Gráfico 2 – Análise de ocupação entre as pessoas com deficiência<sup>27</sup>.

A informalidade no mercado de trabalho permanece significativamente maior entre as pessoas com deficiência, alcançando a taxa de 55,0% em 2022, em contraste com os 38,7% registrados entre as pessoas sem deficiência. Tal disparidade persiste, apesar dos 33 anos de vigência do artigo 93 da Lei nº 8.213/91, que estabelece a obrigatoriedade de inclusão de pessoas com deficiência no mercado formal de trabalho:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados.....2%;
- II - de 201 a 500.....3%;
- III - de 501 a 1.000.....4%;
- IV - de 1.001 em diante. ....5%.

Um levantamento realizado pela Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento<sup>28</sup> destaca que as barreiras arquitetônicas e sociais constituem os principais fatores que impedem a

<sup>26</sup> Idem

<sup>27</sup> Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: pessoas com deficiência: 2022; PNAD contínua: pessoas com deficiência: 2022. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102013\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102013_informativo.pdf). Acesso em: 6 dez. 2024.

<sup>28</sup> SILVA, Dayana Belo da. Barreiras na inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 07, Vol. 10, pp. 123-136. Julho de 2021. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/pessoa-com-deficiencia>, DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/lei/pessoa-com-deficiencia

inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. De igual modo, a Revista Brasileira de Educação Especial<sup>29</sup> enfatiza a necessidade de aprimorar a acessibilidade nos espaços urbanos e no transporte público como medida indispensável para promover a inclusão laboral desse grupo.

Esses dados evidenciam que a baixa inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho está intrinsecamente ligada à omissão do poder público em cumprir os preceitos estabelecidos pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que reconhece o dever estatal de garantir a promoção da integração ao mercado de trabalho:

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

[...]

a) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

Ao tornar mais rígidos os critérios de elegibilidade, o PL pode reduzir drasticamente o número de beneficiários, afetando não apenas a subsistência individual, mas também a economia local e a coesão social. Indivíduos com deficiências leves, mas limitantes no contexto social, podem perder o amparo do BPC, agravando a desigualdade e a pobreza.

#### 7.4 Coexistência de Sistemas e o Impacto na Judicialização

Embora o Projeto de Lei nº 4.614/2024 proponha uma mudança no critério de deficiência para fins de elegibilidade ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), é importante destacar que tal alteração não anula os marcos normativos já consolidados no ordenamento jurídico brasileiro. A **Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, ratificada com status de emenda constitucional, e o **Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**, continuarão válidos, ambos consagrando o modelo biopsicossocial de avaliação da deficiência.

Na verdade, o que o governo busca é um **recorte na política pública de assistência social**, limitando o grupo de pessoas elegíveis ao BPC. O objetivo aparente é restringir o benefício às pessoas com deficiência que, do ponto de vista clínico e médico, estão incapacitadas de exercer atividades profissionais. Essa abordagem, no entanto, gera um **choque normativo**, pois coexistirão definições conflitantes entre os sistemas da Convenção de Nova Iorque e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que abrangem uma concepção mais ampla e inclusiva de deficiência.

Esse conflito legislativo inevitavelmente levará a um aumento significativo na **judicialização das concessões do BPC**. Embora os administradores públicos fiquem restritos ao novo parâmetro legislativo proposto pelo PL nº 4.614/2024, nada impedirá que os requerentes recorram ao Judiciário para pleitear a aplicação das normas mais amplas e protetivas, como as da Convenção de Nova Iorque e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Essa judicialização não apenas contraria as iniciativas recentes de desjudicialização na matéria previdenciária, como também aumenta significativamente os custos processuais para o Estado.**

---

<sup>29</sup> PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E AMBIENTE DE TRABALHO: UMA REVISÃO SISTEMÁTICA. Revisão de literatura. Revista Brasileira de Educação Especial, v. 29, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-54702023v29e0140>. Acesso em: 6 dez. 2024.

Dados do **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** mostram que a judicialização de demandas previdenciárias é uma das mais recorrentes no Judiciário brasileiro. Em 2021, por exemplo, mais de 7 milhões de processos previdenciários estavam em tramitação. Diante desse cenário, foram implementadas diversas iniciativas para reduzir a judicialização, como a **Resolução nº 219/2016 do CNJ**, que orienta a busca de soluções extrajudiciais e a uniformização de entendimentos entre o INSS e o Judiciário.

Apesar disso, a mudança proposta pelo PL nº 4.614/2024 pode reverter esses esforços. Com a coexistência de sistemas normativos conflitantes, como a Convenção de Nova Iorque e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, espera-se uma nova onda de processos judiciais pleiteando a aplicação das normas internacionais e constitucionais. A judicialização, além de sobrecarregar o Judiciário, aumenta os custos estatais, dado que o processo administrativo é significativamente mais barato do que o processo judicial.

Estudos apontam que o custo médio de um processo administrativo no INSS é de aproximadamente **R\$ 900,00**, enquanto um processo judicial pode ultrapassar **R\$ 4.000,00** ao considerar todas as fases e despesas envolvidas. Assim, embora a alteração legislativa possa restringir concessões administrativas, os custos judiciais adicionais acabarão por anular qualquer economia esperada.

Desse modo, pondera-se que a iniciativa é contraproducente em razão dos seguintes aspectos:

1. **Efeito Limitado na Redução de Beneficiários:** A restrição administrativa pode ser efetiva no curto prazo, mas a judicialização levará à concessão de benefícios via decisões judiciais, baseadas em normas mais abrangentes e protetivas.
2. **Aumento de Custos Judiciais:** O deslocamento de demandas para o Judiciário não apenas eleva os custos estatais, mas também intensifica o tempo de tramitação e a sobrecarga no sistema judiciário.
3. **Contradição com os Compromissos Internacionais:** A proposta entra em conflito direto com as obrigações assumidas pelo Brasil na Convenção de Nova Iorque, o que pode gerar sanções internacionais e comprometer a credibilidade do país.
4. **Retrocesso no Modelo de Avaliação:** Ao adotar um modelo biomédico restritivo, o PL ignora avanços sociais e legislativos que ampliaram a compreensão da deficiência como resultado de barreiras sociais e não apenas de limitações físicas.

## 8. Conclusão

A coexistência de sistemas normativos conflitantes, associada à proposta restritiva do PL nº 4.614/2024, terá impactos contrários aos objetivos declarados pelo governo. Em vez de reduzir gastos e promover sustentabilidade fiscal, a medida deve **umentar os custos judiciais**, reforçar a sobrecarga do Judiciário e comprometer os esforços de desjudicialização. Além disso, ao

desconsiderar o modelo biopsicossocial consagrado internacionalmente, a iniciativa gera retrocessos na proteção social e enfraquece os direitos das pessoas com deficiência.

Portanto, ao invés de alcançar a redução do grupo de pessoas assistidas e a diminuição de custos, o PL pode criar um **efeito inverso**, gerando mais gastos e comprometendo a eficiência administrativa e a justiça social.

## 9. Propostas do IBDP

Diante do exposto, no que tange à análise da intenção de alterar o conceito de deficiência, fica evidente que a retomada do modelo médico da deficiência, conforme proposto pelo Projeto de Lei 4614/2024, não é legítima nem constitucional. Essa ação contraria a evolução dos direitos humanos e a implementação do modelo social, além de potencialmente aumentar a exclusão e a pobreza entre as pessoas com deficiência.

Desta forma o que se recomenda é que o conceito de deficiência na Lei 8.742/1993 seja mantido como é atualmente.

Ainda, como alternativas ao retrocesso representado pela retomada do conceito antigo, dirigido pelo modelo médico da deficiência, sugere-se a adoção de algumas medidas, como a alteração da Metodologia de Avaliação sem necessidade de modificar o atual conceito de deficiência. Isso pode ser alcançado estabelecendo diretrizes de pontuação específicas ou recortes na pontuação do Instrumento Único de Avaliação da Deficiência, direcionados especificamente ao BPC.

Outras possibilidades seriam as medidas de fortalecimento de oportunidades, inclusão social e econômica das pessoas com deficiência que recebem BPC, para que, quando possível, possam deixar o programa com segurança social, pelo ingresso e permanência no mercado de trabalho formal:

### 9.1 Fortalecimento de Políticas Públicas de Inclusão no Mercado de Trabalho e de Ações Afirmativas:

- Incentivos Fiscais: às empresas que contratem pessoas com deficiência, ampliando as oportunidades de emprego formal.
- Programas de Capacitação: Investir em programas de capacitação profissional específicos para pessoas com deficiência, aumentando suas chances de inserção no mercado de trabalho.
- Ambiente de Trabalho Acessível: Promover a adaptação dos ambientes de trabalho, eliminando barreiras físicas e implementando programas de conscientização e sensibilização para acabar com as barreiras atitudinais no ambiente de trabalho.
- Intensificação da fiscalização da reserva de vagas pelo Ministério do Trabalho, com ampliação do corpo fiscal que se encontra defasado.

- Alteração do porte das empresas que devem cumprir reserva de vagas, passando de 100 para 50 empregados o mínimo necessário

## **9.2 Estímulo ao Empreendedorismo:**

- Linhas de Crédito Especiais: Disponibilizar linhas de crédito com condições favoráveis para pessoas com deficiência que desejam empreender, incentivando a criação de pequenos negócios.
- Mentoria e Suporte: Oferecer programas de mentoria e suporte técnico para empreendedores com deficiência, garantindo acesso aos recursos e conhecimentos necessários.

## **9.3 Extensão do Auxílio-Inclusão:**

- Cobertura Ampla: Estender o auxílio-inclusão a todas as pessoas com deficiência, independentemente do grau da deficiência, como forma de apoio financeiro adicional que facilite sua inclusão social e econômica.

## **9.4 Revisão e Flexibilização das Contribuições Previdenciárias:**

- Contribuições Escalonadas: Permitir contribuições previdenciárias escalonadas, baseadas em percentuais reduzidos do salário-mínimo, para garantir cobertura previdenciária sem sobrecarregar financeiramente os beneficiários com deficiência.

## **9.5 Fortalecimento das Ações Educativas e de Sensibilização:**

- Campanhas de Conscientização: Promover campanhas de conscientização para a sociedade em geral, destacando a importância da inclusão e os direitos das pessoas com deficiência.
- Educação Inclusiva: Investir na educação inclusiva desde a base, garantindo que crianças e jovens com deficiência tenham acesso igualitário à educação de qualidade.

## **9.6 Parcerias Estratégicas:**

- Colaboração Interministerial: Estabelecer parcerias entre os Ministérios da Educação, Saúde, Trabalho e Desenvolvimento Social para desenvolver políticas integradas de inclusão.
- Cooperação Internacional: Buscar cooperação internacional e aprender com as melhores práticas de inclusão de outros países, adaptando-as à realidade brasileira.

## **9.7 Intensificação da Fiscalização dos Benefícios Concedidos:**

- Melhorar os mecanismos de controle e fiscalização para garantir que o BPC seja concedido a quem realmente necessita, evitando fraudes e garantindo justiça social.

Essas medidas, como alternativas ao pretendido retrocesso, têm potencial para diminuir os investimentos em BPC, mantendo as ações focadas na inclusão e no desenvolvimento social. Elas estão alinhadas com o compromisso das Nações Unidas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) de não deixar ninguém para trás, especialmente os mais vulneráveis entre os vulneráveis.

A manutenção do atual conceito de deficiência no BPC sinaliza respeito aos Direitos Humanos, à Constituição e aos direitos das pessoas com deficiência. Deve-se destacar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabeleceu que a “deficiência é um conceito em evolução”. Isto expressa a obrigação do cumprimento de um princípio basilar dos Direitos Humanos, a vedação do retrocesso. Nesse sentido, o conceito de deficiência pode e deve evoluir, avançando para garantir maior proteção aos direitos humanos das pessoas com deficiência, tal como ocorreu com na Lei Brasileira de Inclusão.

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA PELO PL 4614/2024	PROPOSTA DO IBDP
Não existe	Art. 1º É requisito obrigatório para concessão, manutenção e renovação de benefícios da seguridade social documento com cadastro biométrico realizado pelo Poder Público, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.	Art. 1º É requisito obrigatório para concessão, manutenção e renovação de benefícios da seguridade social documento com cadastro biométrico realizado pelo Poder Público, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.  Parágrafo único: O documento a que se refere o caput será expedido sem qualquer custo pelo poder público aos beneficiários de programas, serviços e benefícios da seguridade social.
Art. 20. (...) ... § 1º Para os efeitos do disposto no <b>caput</b> , a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. <u>(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)</u>	Art. 20. (...) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta: I - pelo requerente; II - pelo cônjuge ou pelo companheiro; e III - desde que vivam sob o mesmo teto: a) pelos pais e, na ausência de um deles, pela madrasta ou pelo padrasto; b) pelos irmãos; c) pelos filhos e pelos enteados; e d) pelos menores tutelados.	Art. 20. (...) § 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta, desde que vivam sob o mesmo teto: I – pelo requerente; II – pelo cônjuge ou companheiro; e III - pelos pais e, na ausência de um deles, pela madrasta ou pelo padrasto; IV - pelos irmãos, desde que não tenham dependentes legais; V - pelos filhos e pelos enteados, desde que não possuam núcleo familiar próprio; e VI - pelos menores tutelados.
	Art. 20. (...) § 1º-A O requisito de coabitação para consideração do vínculo familiar referido no § 1º, inciso III, poderá ser afastado na hipótese de os indicados nas alíneas “a”, “b” ou “c” contribuírem para a subsistência do requerente sem diminuir a própria renda familiar mensal a valor inferior a um salário-mínimo per capita.	Art. 20. (...) §1º-A. Verificada simulação do grupo familiar para fins de concessão do benefício, poderá o INSS abrir procedimento para ressarcir os valores indevidamente pagos, cobrando de todos os membros do grupo familiar que concorrem para o evento, respeitado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da persecução penal correspondente ao ato.  § 1º-B. O CRAS poderá realizar reavaliação periódica das informações prestadas acerca do grupo familiar, mediante entrevistas e diligências que forem necessárias.
	§ 2º Para fins de concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata o caput, a	§ 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental,

	<p>pessoa com deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, sendo sempre obrigatório o registro, nos sistemas informacionais utilizados para a concessão do benefício de prestação continuada, do código da Classificação Internacional de Doenças (CID).</p>	<p>intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.</p> <p>I. A avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: <u>(Vide Decreto nº 11.063, de 2022)</u></p> <p>a - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; b - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; c - a limitação no desempenho de atividades; e d - a restrição de participação.</p> <p>II. Até que seja aprovado o instrumento específico para a avaliação biopsicossocial da Pessoa com deficiência, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, será utilizado o disposto no art. 40-B desta lei.</p> <p>III. O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o inciso I do parágrafo segundo deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento. <u>(Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023)</u></p> <p>IV. O INSS registrará, nos sistemas informacionais utilizados para a concessão do benefício de prestação continuada, o código da Classificação Internacional de Doenças (CID)</p>
<p>Art. 20. (...) §3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata</p>	<p>SEM PROPOSTA NO PROJETO DE LEI</p>	<p>Art. 20. (...) §3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a</p>

<p>o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. <u>(Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)</u></p>		<p>pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/2 (meio) do salário-mínimo.</p>
<p>Art. 20. (...) § 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no <u>art. 20-B desta Lei.</u> <u>(Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)</u></p>	<p>SEM PROPOSTA NO PROJETO DE LEI</p>	<p>REVOGAÇÃO DO § 11-A DO ART. 20 DA LEI 8.742/93.</p>
<p>Não existe no art. 20 da Lei 8.742/93</p>	<p>§ 3º-A O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família, sendo vedadas deduções não previstas em lei.</p>	<p>§ 3º-A O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos <b>líquidos</b> auferidos mensalmente pelos membros da família, deduzidas despesas obrigatórias, como:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Tributos;</li> <li>b) pensões alimentícias;</li> <li>c) financiamentos imobiliários para aquisição de casa própria de programas populares;</li> <li>d) outros encargos previamente regulamentados.</li> </ul>
<p>Não existe no art. 20 da Lei 8.742/93</p>	<p>§ 3º-B Considera-se possuir meios de prover a sua própria manutenção a pessoa que esteja na posse ou tenha a propriedade de bens ou direitos, inclusive de terra nua, que supere o limite de isenção referente ao seu patrimônio, para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.</p>	<p>§ 3º-B Considera-se possuir meios de prover a sua própria manutenção a pessoa que possua vantagem financeira de qualquer natureza oriunda da posse, propriedade ou titularidade de bens ou direitos, inclusive de terra nua, que supere o limite de isenção referente ao seu patrimônio, para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.</p>

<p>Art. 20 (..) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. <u>(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)</u></p>	<p>Art. 9º Ficam revogados: I - o § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e (...)</p>	<p>§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário concedido a membro do grupo familiar que dispõe o § 1º deste artigo, não será computado para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo, desde que o somatório da renda familiar mensal per capita não seja superior a um salário-mínimo.</p>
<p>Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o <u>§ 11 do art. 20 desta Lei</u>, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o <u>§ 11-A do referido artigo</u>:. <u>(Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)</u> <u>(Vigência)</u> I - o grau da deficiência;. <u>(Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)</u> <u>(Vigência)</u> II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e. <u>(Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)</u> <u>(Vigência)</u> III - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos</p>	<p>NÃO TEM PROPOSTA</p>	<p>REVOGAÇÃO DO ART. 20-B POR INCOMPATIBILIDADE COM A PROPOSTA PARA O § 3º DO ART. 20 DA LEI 8.742-93.</p>

médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) (Vigência)

§ 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento.. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) (Vigência)

§ 2º Aplicam-se à pessoa com deficiência os elementos constantes dos incisos I e III do caput deste artigo, e à pessoa idosa os constantes dos incisos II e III do caput deste artigo.. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) (Vigência)

§ 3º O grau da deficiência de que trata o inciso I do caput deste artigo será aferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e do § 6º do art. 20 e do art. 40-B desta Lei.. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) (Vigência)

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do

<p>núcleo familiar com gastos de que trata o inciso III do caput deste artigo será definido em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, conforme critérios definidos em regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. <u>(Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)</u> <u>(Vigência)</u></p>		
<p>Não existe § 3º do art. 40-B da Lei 8.742/93</p>	<p>“Art. 40-B. ..... ..... ..... § 3º Para fins de concessão do benefício de prestação continuada, a avaliação do grau de deficiência e impedimento referido no caput deve considerar que a pessoa com deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, sendo sempre obrigatório o registro, nos sistemas informacionais utilizados para a concessão do BPC, do código da Classificação Internacional de Doenças (CID).” (NR)</p>	<p>SUPRESSÃO TOTAL DO § 3º DO ART. 40-B - MANUTENÇÃO DO TEXTO VIGENTE.</p>

**Elaboração e revisão da nota técnica:**

Maria Fernanda Wirth  
**Diretora Científica do IBDP**

Maria Helena Pinheiro Renck  
**Diretora dos Direitos das Pessoas com Deficiência**

Diego Monteiro Cherulli  
**Diretor de Atuação Parlamentar**

Ana Julia Brasi Pires Kachan  
**Membro da Diretoria Científica**

**Audrey Giorgetti**  
**Membro da Diretoria Científica**

Catarine Mulinari Nico  
**Membro da Diretoria Científica**

Juliane Penteado  
**Membro da Diretoria Científica**

Renata Minetto Ferreira  
**Membro da Diretoria Científica**

## 10. Referências

AGÊNCIA ESTADO. **Bolsa Família e BPC: veja as novas regras anunciadas pelo governo no pacote de corte de gastos.** Disponível na internet. [www.band.uol.com.br/economia/noticias/pacote-ajuste-em-bolsa-familia-tem-impacto-de-r-2-bi-em-2025-e-r-3-bi-em-2026-202411280920](http://www.band.uol.com.br/economia/noticias/pacote-ajuste-em-bolsa-familia-tem-impacto-de-r-2-bi-em-2025-e-r-3-bi-em-2026-202411280920). Acesso em 05 de dezembro de 2024.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.077 de 2008.** Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=777928](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=777928). Acesso em: 6 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.614, de 29 de novembro de 2024.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2473375>. Acesso em: 6 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 6 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Lei Orgânica da Assistência Social. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 6 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. **Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.** Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm). Acesso em: 6 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. **Decreto 6.949, de 25 de Agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível na Internet. [ww.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em 05 de dezembro de 2024.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 10.415, de 6 de julho de 2020.** Institui o Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre o Modelo Único de Avaliação Biopsicossocial da Deficiência. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/d10415.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10415.htm). Acesso em: 6 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.487, de 10 de abril de 2023.** Institui o Grupo de Trabalho sobre a Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/d11487.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11487.htm). Acesso em: 6 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.176, de 2021.** Altera a Lei Orgânica da Assistência Social. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14176.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14176.htm). Acesso em: 6 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.250/1995.** Altera a Legislação de Renda das Pessoas Físicas e dá outras Providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9250.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9250.htm). Acesso em: 6 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. **Ministério da Previdência Social. Benefícios do RGPS: concessões.** Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/paineis-estatisticos/beneficios-do-rgps-concessoes>. Acesso em: 6 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. **Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Instituto Nacional do Seguro Social. Portaria Conjunta nº 2, de 30 de março de 2015.** Regulamenta procedimentos para a avaliação da deficiência e do grau de impedimento para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/assistencia\\_social/portarias/2015/portaria\\_conjunta\\_I\\_NSS\\_2\\_2015\\_BPC.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/assistencia_social/portarias/2015/portaria_conjunta_I_NSS_2_2015_BPC.pdf). Acesso em: 6 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. **Ministério do Planejamento. Orçamentos Anuais PLDO / LDO/ PLOA / LOA – Atos Normativos.** Brasília. Disponível em: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/orcamento/orcamentos-anuais>. Acesso em: 6 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Comunicação Social. **Bolsa Família chega a 20,77 milhões de famílias em novembro, com 42 mil novos beneficiários.** Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/11/bolsa-familia-chega-a-20-77-milhoes-de-familias-em-novembro-com-42-mil-novos-beneficiarios>. Acesso em: 7 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Anexo IV. Metas Fiscais Introdução. Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025. Brasília, março de 2024. Disponível em: [https://www25.senado.leg.br/documents/137784508/140419628/Anexo\\_IV.pdf/91836bea-278a-4e47-b380-667f97e42516](https://www25.senado.leg.br/documents/137784508/140419628/Anexo_IV.pdf/91836bea-278a-4e47-b380-667f97e42516). Acesso em: 7 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO FISCAL Nº 94. **Instituição Fiscal Independente.** Brasília, novembro de 2024. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ifi/pdf/raf94\\_nov2024.pdf](https://www12.senado.leg.br/ifi/pdf/raf94_nov2024.pdf). Acesso em: 7 dez. 2024.

DIAS, Jefferon Aparecido. et al. **Análise da aplicação do índice de funcionalidade brasileiro modificado em requerentes do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência.** Disponível na internet. <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/publicacoes/Doc.09AnlisedaAplicaodondicedeFuncionalidadeBrasileiroModificadoemRequerentesdoBeneficiodePrestaoContinuadaPessoaComDeficinciaUnimar.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2024.

ENAP ESCOLA NACIONAL DE ADMINSITRAÇÃO PÚBLICA. **Avaliação Biopsicossocial da deficiência: análise comparativa entre os perfis de beneficiários de políticas públicas.** Evidência Express. Meio digital. 2021.

FUNDAÇÃO ANFIP DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS E DA SEGURIDADE SOCIAL. **A Previdência Social e a economia dos municípios.** 8. ed. Brasília: ANFIP, 2024.

IBGE. **Censo 2022: número de idosos na população do país cresceu 57,4% em 12 anos.** Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/noticias-por-estado/38186-censo-2022-numero-de-idosos-na-populacao-do-pais-cresceu-57-4-em-12-anos>. Acesso em: 7 dez. 2024.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEROGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de Indicadores Sociais 2024 – Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira.** Brasília, 2024. Disponível em: <https://loja.ibge.gov.br/sintese-de-indicadores-sociais-2024-uma-analise-das-condicoes-de-vida-da-populac-o-brasileira.html>. Acesso em: 07 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. **Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda.** Disponível na internet. [agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda#:~:text=Em%202022%2C%2047%2C%25,foi%20de%204%2C1%25](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda#:~:text=Em%202022%2C%2047%2C%25,foi%20de%204%2C1%25). Acesso em 05/12/2024.

\_\_\_\_\_. **Pessoas com deficiência e as desigualdades sociais no Brasil / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais.** Rio de Janeiro. 2022

\_\_\_\_\_. **Síntese de Indicadores Sociais. Em 2023, pobreza no país cai ao menor nível desde 2012.** Brasília, dez. 2024 Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42043-em-2023-pobreza-no-pais-cai-ao-menor-nivel-desde-2012#:~:text=Numericamente%2C%20essa%20popula%C3%A7%C3%A3o%20recuou%20de,o%20menor%20percentual%20desde%202012>. Acesso em: 7 dez. 2024

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NO CENÁRIO DE AUSTERIDADE: TENTATIVAS DE DESMANTELAMENTO NOS GOVERNOS TEMER E BOLSONARO** Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11944/1/220426\\_LV\\_Desmontes\\_Cap04.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11944/1/220426_LV_Desmontes_Cap04.pdf). Acesso em: 7 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. **Texto para Discussão nº 2301.** Disponível em: [https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2301.pdf](https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_2301.pdf). Acesso em: 7 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. **Pessoas com deficiência e as desigualdades sociais no Brasil.** Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102013\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102013_informativo.pdf). Acesso em: 6 dez. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Protocolo Facultativo à Convenção.** Nova York: ONU, 2006. Disponível em: <[www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia](http://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia)>. Acesso em: 5 dez. 2024.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTENCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME. **Portarias do MDS com Ministério da Previdência Social e INSS atualizam regras do Benefício de Prestação Continuada.** Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/portarias-do-mds-inss-e-ministerio-da-previdencia-social-atualizam-regras-operacionais-do-bpc>. Acesso em: 07 Dez. 2024.

\_\_\_\_\_. **Manual do Pesquisador. Benefício de Prestação Continuada.** Brasília, DF. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/portarias-do-mds-inss-e-ministerio-da-previdencia-social-atualizam-regras-operacionais-do-bpc>. Acesso em: 07 Dez. 2024.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Levantamento do eSocila aponta 545,9 mil trabalhadores com deficiência no mercado de trabalho no Brasil.** Publicado em 05/03/2024. Disponível na internet. [www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/levantamento-do-esocial-aponta-545-9-mil-trabalhadores-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho-no-brasil](http://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/levantamento-do-esocial-aponta-545-9-mil-trabalhadores-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho-no-brasil). Acesso em 05 de dezembro de 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** Nova Iorque. 2006. Disponível na internet. [www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia](http://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia) Acesso em 05 de dezembro de 2024.

\_\_\_\_\_. **ONU defende maior inclusão de 1 bilhão de pessoas que vivem com deficiência.** Disponível na internet. ONU defende maior inclusão de 1 bilhão de pessoas que vivem com deficiência | ONU News. Acesso em 04 de dezembro de 2024.

\_\_\_\_\_. ONU: Inclusão das Pessoas com deficiência é fundamental para a implementação da Agenda 2030. Disponível na Internet. ONU: Inclusão de pessoas com deficiência é fundamental para a implementação da Agenda 2030 | As Nações Unidas no Brasil. Acesso em 04 de dezembro de 2024.

Organização Mundial da Saúde. Banco Mundial. **Relatório Mundial sobre a deficiência.** Tradução Lexicus Serviços Lingüísticos. São Paulo. 2012.

SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL -COORDENAÇÃO GERAL DE ESTUDOS E ESTATÍSTICAS. **Boletim estatístico da Previdência Social.** Vol. 29, n.01. Janeiro 2024.

SILVA, Nome do Autor. **Os arranjos domiciliares dos idosos atendidos pelo Benefício de Prestação Continuada.** Anais do Encontro ABEP, 2024. Disponível em: <http://proceedings.science/encontro-abep/abep-2024/trabalhos/os-arranjos-domiciliares-dos-idosos-atendidos-pelo-beneficio-de-prestacao-contin>. Acesso em: 7 dez. 2024.

SOARES, João Marcelino. **Manual da aposentadoria da pessoa com deficiência: RGPS e RRPS.** 1. ed. Curitiba: Alteridade, 2021.

WORLD BANK GROUP. **Poverty headcount ratio at \$2.15 a day (2017 PPP) (% of population) - World, Brazil.** Disponível em: <https://data.worldbank.org/indicator/SI.POV.DDAY?end=2022&locations=1W-BR&start=2014&view=chart> . Acesso em: 07 dez. 2024.



**IBDP**20  anos  
Instituto Brasileiro de *Direito Previdenciário*